



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MARCELLO PIRES MAZUCO**

**DANO MORAL E A PESSOA JURÍDICA**

**Florianópolis**

**2009**

**MARCELLO PIRES MAZUCO**

**DANO MORAL E A PESSOA JURÍDICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Hernani Sobierajski, Msc.

**Florianópolis**

**2009**

**MARCELLO PIRES MAZUCO**

**DANO MORAL E A PESSOA JURÍDICA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito (área de concentração Direito Civil) e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de novembro de 2009.

---

Prof. Orientador Hernani Luiz Sobierajski, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Patrícia de Oliveira França  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Azize Dibo Neto  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho monográfico aos meus pais, Élio e Aparecida, base fundamental de minha formação, que acreditaram em meu potencial e contribuíram de maneira fundamental para a conclusão deste curso.

Dedico ainda à minha namorada Paôla, por todo apoio e compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Professor e Orientador Hernani, por todo apoio e dedicação na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço também a todos os Professores desta Instituição, que, de alguma forma, contribuíram na conclusão desta etapa acadêmica de minha vida.

## RESUMO

O dano moral possui como principais características, abalo, dor, sofrimento, tristeza, entre outros sentimentos. Assim, verifica-se que são atributos exclusivos da pessoa física, e, sob esta ótica, a pessoa jurídica não poderia pleitear indenização por danos morais. Não é o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais de Justiça Estaduais. Embora não possa ter sentimentos, tem-se entendido que goza de honra objetiva, que se refere ao seu bom nome, à sua imagem e crédito perante a sociedade. Assim, em uma tentativa de se pacificar o assunto, o STJ editou a Súmula 227, em 08/09/1999: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Desta forma, levando-se em consideração a grande discussão gerada sobre o tema, a presente monografia traz as opiniões e posicionamentos favoráveis e contrários à possibilidade da pessoa jurídica poder sofrer danos morais, a fim de contribuir para o debate.

**Palavras-chave:** Pessoa Jurídica. Dano moral. Pessoa Física. Honra Objetiva.

## LISTA DE ABREVIATURAS

|       |  |
|-------|--|
| Art.  | artigo                                   |
| CPC   | Código de Processo Civil                 |
| Des.  | Desembargador                            |
| Min.  | Ministro                                 |
| Resp. | Recurso Especial                         |
| STJ   | Superior Tribunal de Justiça             |
| TJMG  | Tribunal de Justiça de Minas Gerais      |
| TJRJ  | Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro    |
| TJRS  | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| TJSC  | Tribunal de Justiça de Santa Catarina    |
| TJSP  | Tribunal de Justiça de São Paulo         |

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 8  |
| <b>2 DANO MORAL</b> .....   | 10 |
| 2.1 HISTÓRICO .....   | 10 |
| 2.2 CONCEITO .....  | 12 |
| <b>2.2.1 Elementos necessários para sua caracterização</b> .....  | 14 |
| 2.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUA REPARAÇÃO.....   | 15 |
| 2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE .....   | 17 |
| <b>2.4.1 Intimidade</b> .....   | 18 |
| <b>2.4.2 Nome</b> .....   | 20 |
| <b>2.4.3 Imagem</b> .....   | 20 |
| <b>2.4.4 Honra</b> .....  | 22 |
| <b>3 DA PESSOA JURÍDICA</b> .....   | 24 |
| 3.1 BREVE HISTÓRICO .....   | 24 |
| 3.2 CONCEITO .....  | 25 |
| 3.3 NATUREZA JURÍDICA.....  | 28 |
| 3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS .....   | 31 |
| 3.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PESSOAS JURÍDICAS.....  | 33 |
| <b>4 DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA</b> .....  | 39 |
| 4.1 DOCTRINA NEGANDO A POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS .....                                 | 39 |
| 4.2 DOCTRINA AFIRMANDO A POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS.....                                | 43 |
| 4.3 MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS PÁTRIAS CONTÁRIAS À POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS.....  | 47 |
| 4.4 MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS PÁTRIAS FAVORÁVEIS À POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS..... | 54 |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....  | 61 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 63 |



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico monográfico traz os argumentos favoráveis e contrários à possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais, tratando-se de um assunto, que, embora possua um entendimento majoritário na Doutrina e nos Tribunais de que é possível tal indenização, tem, atualmente, gerado certa controvérsia, reabrindo-se a discussão, o que torna necessário um estudo mais aprofundado acerca do tema.

Para uma melhor compreensão do assunto, o trabalho respalda-se em dispositivos legais que tratam de alguma forma deste assunto, em especial a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X; Código Civil com destaque para o art. 52; opiniões doutrinárias; e, por fim, entendimentos Jurisprudenciais dos Tribunais Estaduais, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente em relação à Súmula 227.

Este trabalho de conclusão de curso é desenvolvido a partir da confluência de duas áreas do Direito: Civil e Constitucional. Possui como objetivo geral apresentar teses existentes em nosso ordenamento jurídico acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Como objetivos específicos, trazer elementos que ajudam a alimentar esta controvérsia existente, tais como a conceituação de danos morais e dos direitos da personalidade.

O presente estudo se pauta em pesquisas bibliográficas, bem como são trazidas algumas jurisprudências pertinentes à matéria. Aplica-se o método dedutivo, o qual parte de um preceito geral, a fim de se chegar aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema abordado, adotando-se, como método de procedimento, o monográfico.

Assim sendo, este estudo divide-se em 4 capítulos, sendo que, no primeiro, destinado à parte introdutória, foi demarcada a metodologia utilizada, bem como a problemática que fundou o interesse na pesquisa e a justificativa e motivação de estudar-se o presente assunto.

O segundo Capítulo apresenta um breve histórico da Responsabilidade Civil e de Danos Morais, bem como o conceito deste último, além de colocar os elementos necessários para sua caracterização, bem como situar sua previsão

Constitucional. Há, ainda, a conceituação dos direitos de personalidade e a apresentação dos que possuem relação direta com o presente trabalho.

No terceiro Capítulo, é apresentado um histórico sobre Pessoas Jurídicas, para que se possa entender por qual motivo estas foram criadas e se fazem necessárias até os dias atuais, bem como colocar o seu conceito, sua natureza jurídica e a discussão quanto à proteção aos direitos da personalidade.

O quarto Capítulo é dedicado à colocação dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade da Pessoa Jurídica ser indenizada ou não por Danos Morais, objeto central deste trabalho acadêmico de conclusão de Curso.

Por fim, é elaborado um fechamento das principais conclusões obtidas no desenvolvimento do trabalho, na intenção de que possam servir de subsídios para uma nova compreensão do tema em trabalhos futuros.

## 2 DANO MORAL

### 2.1 HISTÓRICO

Historicamente, a necessidade que o ser humano possuía em ver o dano causado a si reparado está intimamente ligada com o sentimento de vingança privada. Posteriormente, o talião é positivado exatamente para conceder à vítima o direito de retalhar quem lhe causou dano. (DIAS, 2006, p. 26).

A codificação mais antiga de que se tem conhecimento, trata-se do Código de Ur-Nammur, posto em vigor pelo provável fundador da terceira dinastia de Ur, do país dos primitivos povos sumerianos, que empresta o nome à Codificação. Nesta Legislação, é reconhecido, em seu conteúdo, diversos dispositivos que tratavam da possibilidade de reparação dos danos morais, inclusive aparecendo, surpreendentemente, a admissão de uma reparação por pena pecuniária, posto que, àquela época, o meio mais usual de se retalhar um dano sofrido era por meio do talião. (SILVA, 2005, p. 64).

No Código de Manu (*Manava-Dharma-Sastra*), a legislação mais antiga da Índia, que até hoje interfere na vida social e religiosa do país, seguindo a regra do Código de Ur-Namur, também previa a reparação do dano em dinheiro, diferentemente do Código de Hamurabi, posto em vigor pelo rei da Babilônia, Hamurabi, onde a vítima buscava ressarcir-se do dano causado, à custa de uma lesão ao causador do dano. (SILVA, 2005, p. 65-67).

No Direito Romano, havia a previsão de indenização por injúria na Lei das XII Tábuas, podendo ser de três espécies: *membrum raptum*, nos casos de amputação de um membro ou inutilização de algum órgão, aplicando-se a este delito a pena de talião (“olho por olho, dente por dente”); o *fractum*, que concedia direito a uma indenização de 300 sestércios e se o ofendido fosse escravo seria de 150 sestércios; e ainda, a *iniurae* simples, relacionada às pequenas lesões, possuindo como pena o pagamento de 25 ases. Esta última tornou-se irrisória diante da valorização da moeda. Deste modo, o pretor unificou todas as hipóteses de indenização em uma só, que passou a ser denominada *actio iniuraem aestimatoria*,

deixando a critério do Juiz o arbitramento da condenação, nos limites da equidade. (SANTOS, 2003, p. 81).

Em todas essas hipóteses de injúria, a indenização possuía evidente caráter extrapatrimonial, não relacionado à restauração patrimonial da vítima, e sim uma recompensa pelo fato de sua honra ter sido ofendida, podendo-se dizer que o Direito Romano cogitou o dano moral. (SANTOS, 2003, p. 82).

Contudo, a regulamentação do dano somente veio a ocorrer na Lei Aquilia (século III a.C.), que, apesar de não conter uma regra nos moldes do direito moderno, continha a origem da jurisprudência clássica em relação à injúria e fonte principal do conceito atual de culpa aquiliana, sendo esta nomenclatura originada exatamente desta Lei. (DIAS, 2006, p. 28).

No Código Napoleônico, encontram-se os arts. 1382 e 1383, essenciais para a noção de responsabilidade civil fundada na culpa, servindo de base para as demais legislações mundiais. (DIAS, 2006, p. 30).

No Direito Brasileiro, na fase de pré-codificação do Código Civil Brasileiro de 1916, houve doutrinadores que se colocaram contra a possibilidade da indenização por danos morais, casos de Lacerda de Almeida e Lafayette, que sustentavam a tese de que o sofrimento causado por um dano moral ou físico, não seria caso de se indenizar com uma pena pecuniária, exatamente pelo fato de não haver relação direta com o patrimônio do ofendido. (CAHALI, 2005, p. 45).

Todavia, a corrente nacional majoritária era da admissão da reparação dos danos morais. Apesar disso, o Código Civil de 1916 não apresentou um dispositivo que possuísse uma regra geral para a reparação dos danos de tal natureza, surgindo uma grande divergência na doutrina, pois, embora a maioria admitisse esta tese, alguns juristas sustentavam que não havia dispositivo legal que regulamentasse o direito de indenização por danos morais. (CAHALI, 2005, p. 46-48).

O art. 76 e seu parágrafo do referido diploma legal, sustentavam que: “Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família”. (CÓDIGO CIVIL, 1916).

Esse dispositivo dava margem a duas interpretações: a primeira de que este artigo garantia apenas o interesse ao direito pré-processual e não ao direito material, não sendo o suficiente para se justificar a indenização por danos morais. A

segunda posição era de que havia sim um direito material, posição defendida por Beviláqua (1956, *apud* CAHALI, 2005, p. 49):

Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. Este artigo, portanto, solveu a controvérsia existente na doutrina, e que, mais de uma vez, repercutiu em nossos julgados. Espínola, de acordo com Coviello, procura estabelecer que o interesse de agir difere do interesse, que forma o conteúdo do direito subjetivo. Mas o interesse de agir é o mesmo conteúdo do direito subjetivo considerado no momento, em que reage contra a lesão ou ameaça. E se o dano moral é uma lesão do direito, forçosamente provoca a reação, cria a *ratio agendi*.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a dúvida quanto à reparabilidade ou não do dano moral foi totalmente sanada, uma vez que, ao tratar os danos morais como direito e garantia fundamental no seu art. 5º, inciso X, encerrou qualquer discussão acerca da possibilidade de se reparar a dor com pecúnia ou que o Direito não pode tutelar essa espécie de dano, pois não há como quantificar o valor exato da reparação. (SANTOS, 2003, p. 38).

Porém, embora haja uma corrente majoritária que defenda a reparação de danos morais causados à pessoa jurídica (Yussef Said Cahali, Antônio Jeová Santos, Américo Luís Martins Silva, Maria Helena Diniz, entre outros), apesar de todo o avanço na legislação pátria, ainda não há artigo algum que regulamente este assunto, sendo fruto da jurisprudência e doutrinas nacionais, motivo pelo qual ainda há divergência acerca do assunto.

## 2.2 CONCEITO

*Latu sensu*, dano significa todo mal ou ofensa que uma pessoa cause à outra, quer seja por um motivo contratual ou extracontratual. (SOARES, 1999, p. 67).

Há diversas maneiras de se conceituar o dano moral. A mais simplória de todas é uma definição negativa, pela qual dano moral seria aquele que não possui caráter patrimonial, ou seja, o sofrimento que não é causado por uma perda ou decréscimo no patrimônio. Há também um conceito positivo, no qual o dano moral se traduz como sendo a lesão de um ou mais bens personalíssimos, tais como a honra,

a liberdade, a saúde e a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, humilhação à vítima. (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 93).

Outra maneira de se definir é levando-se em conta o tamanho da extensão do dano, pois o dano moral, para alguns doutrinadores, é aquele que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, transitando pelo imponderável, não podendo levar em consideração meros desconfortos ou dissabores, e sim somente aquele que acarretar um distúrbio anormal na vida do indivíduo. (VENOSA, 2007, p.39).

Soares (1999, p. 74) afirma que:

O conceito de dano moral diz respeito à ofensa ou violação que não fere propriamente os bens patrimoniais de uma pessoa – o ofendido –, mas os seus bens de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade e honra.

É Interessante ainda registrar a definição de Dalmartello (1933, *apud* CAHALLI, 2005, p. 22), que caracteriza o dano moral como sendo:

A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

Por fim, assevera Santos (2003, p. 96) que:

O dano moral constitui uma lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física ou moral, honra, liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.

Observa-se que em todos os conceitos trazidos, há uma visão antropocentrista, ou seja, falam de sentimentos intrínsecos ao ser humano, tais como: dor, sofrimento, tristeza, angústia, intranqüilidade de espírito, entre outros. Pelo fato da pessoa jurídica não possuir nenhum destes atributos, é que há algumas correntes doutrinárias que negam o dano moral a estes entes jurídicos, como será visto mais à frente.

Porém, já existem doutrinadores que incluem os danos causados à pessoa jurídica em sua conceituação. Neste sentido, dispõe Machado (2000, p. 68):

O *dano moral* consiste em um detrimento, uma agressão, a elementos relacionados a uma pessoa, física ou jurídica, que não afeta imediatamente o patrimônio da vítima, considerado este como o conjunto de bens de valor econômico, e que, em se tratando de pessoas jurídicas, geralmente é objeto de registros e demonstrações contábeis. (grifo do autor)

Nesse mesmo diapasão, assevera Diniz (2007, p. 88): “O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.

### **2.2.1 Elementos necessários para sua caracterização**

Para a configuração do direito à reparação por danos morais, é imprescindível que estejam presentes os pressupostos necessários da responsabilidade civil, quais sejam: o impulso do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. (BITTAR, 1999, p. 133-134).

Primeiramente, deve haver ato ilícito praticado por alguém, que pode ocorrer por uma ação ou omissão que atinja a esfera alheia e cause-lhe prejuízos (BITTAR, 1999, p. 134-135). Este ato ilícito deve violar um interesse legítimo, de natureza imaterial e que acarrete lesão a direito extrapatrimonial (DINIZ, 2007, p. 88-89).

O segundo elemento é o dano, definido desta maneira por Iturraspe (*apud* SANTOS, 2003, p. 74):

O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações.

Por fim, o último requisito é o nexo causal entre o ato ilícito e o dano causado, ou seja, a causa apontada deve ter sido a produtora da lesão ocorrida (BITTAR, 1999, p. 137), sendo que, desta forma, preenchidos estes três requisitos, surgirá o direito de se pleitear a justa reparação pelos danos sofridos, até pelo motivo de que sempre que ocorrer uma lesão a um direito, o cidadão pode buscar a tutela Jurisdicional do Estado.

## 2.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUA REPARAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, a fim de acabar com qualquer discussão acerca da possibilidade de reparação dos danos morais, assegurou, em seu art. 5º, incisos V e X, o direito de indenização nestes casos. (CAHALI, 2005, p. 53).

O preâmbulo da Constituição constitui um importante elemento para a interpretação das normas constitucionais, principalmente no que diz respeito à dignidade humana, que, quando desrespeitada, gera o agravo moral. (SANTOS, 2003, p. 34).

Dessa maneira, coloca o referido intróito Constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

O preâmbulo não possui caráter normativo; todavia, expressa o objetivo do legislador constituinte, que irá integrar todo o texto constitucional, sendo que tudo o que estiver escrito deve estar em consonância com o disposto no seu prefácio. (SANTOS, 2003, p. 34-35).

Portanto, essa parte introdutória demonstra a pretensão de se garantir o personalismo em face do patrimonialismo, colocando o ser humano como ente único e sem possibilidade de ser intercambiável. (SANTOS, 2003, p. 35).

O inciso V, do art. 5º da Constituição Federal dispõe que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Quando o legislador Constituinte garante o direito de resposta, está tratando da reparação *in natura*; quando aborda sobre a indenização por danos morais, trata da reparação pecuniária. (SILVA, 2005, p. 245).

Acerca desse assunto, discorre Santos (2003, p. 33):



O ideal é que a reparação ocorra *in natura*, com a reposição da coisa lesionada ao estado anterior. Esta seria a maneira adequada de ressarcimento. Em tema de direitos personalíssimos, tal não ocorre. Impossível haver a reparação da perda de uma vida ou da honra vergastada. O pagamento de uma soma em dinheiro, nestes casos, serve apenas para compensar o mal infligido, porque não há retorno ao *status quo ante*. (grifo do autor)

A Lei Maior faz uma diferenciação entre dano moral e dano à imagem, como se extrai do inciso V, do art. 5º. Sobre esta diferença, ensina Silva (2005, p. 246):

A nosso ver, é muito difícil identificar o que é *dano moral* e o que é *dano à imagem*. O *dano moral* estaria mais ligado à dor, às ofensas à moral, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, etc. O *dano à imagem* estaria mais vinculado à probidade, à honra, à dignidade, ao respeito que os demais membros da sociedade nutrem por uma pessoa, ao bom nome, etc. (grifo do autor)

No art. 5º, inciso X, está disposto que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O referido artigo constitucional trata de direitos personalíssimos. Acerca da aplicabilidade destes à pessoa jurídica, dispõe Netto Lobo (2002, p. 363-364):

[...] alguns direitos da personalidade dizem respeito apenas à pessoa humana. Evidentemente, não tem cabimento violação à vida, ou integridade física ou psíquica, ou à liberdade (privação) da pessoa jurídica. Outros direitos da personalidade, todavia, são suficientemente exercitáveis pela pessoa jurídica, e sua violação proporciona a indenização compensatória por danos morais [...]. O direito à reputação é o mais atingido, pois a consideração e o respeito que passa a granjear a pessoa jurídica integra sua personalidade própria e não das pessoas físicas que a compõem. A difamação não apenas acarreta prejuízos materiais, mas morais, que devem ser compensados. Do mesmo modo, pode ocorrer a lesão à imagem, com retratação ou exposição indevidas de seus elementos e instalações. A privacidade pode ser também invadida, quando o sigilo de suas correspondências é violado. [...]

Contudo, é de suma relevância ressaltar que a Constituição Federal, em sua essência, é antropocentrada, ou seja, visa o ser humano, e o art. 5º trata dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no País. Desta forma, a base da proteção constitucional aos danos morais constitui-se na dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo que esta é

o valor que agrupa todos os direitos fundamentais sob o plano da realização da existência humana (JUNKES, 2007, p. 216), motivo pelo qual deixa o tema mais instigante.

## 2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados com os danos morais, pois, quando ocorrer uma violação àqueles surgirá o direito de se pleitear a reparação, como dispõe Cahali (2005, p. 631): “No plano civil, a reparabilidade do dano moral representa, em substância, a proteção específica contra as afrontas que molestem os direitos de personalidade”.

Possuem como objetivo principal a proteção à esfera extrapatrimonial da pessoa, sendo protegidos valores que não podem ser valorados de maneira pecuniária, como por exemplo, a vida, a honra, a intimidade, entre outros. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 136).

Acerca dos direitos da personalidade, assevera Rodrigues (2007, p.61):

[...] Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Esses são os chamados direitos da personalidade.

Assim, Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 136) definem o direito de personalidade: “Conceituam-se os *direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais*”. (grifo do autor)

Primeiramente, faz-se necessário apresentar o conceito de personalidade conferido por Ribeiro (2004, p. 83):

Personalidade tem a ver com o caráter essencial e exclusivo de uma pessoa determinada, com individualidade que por natureza é-lhe inseparável e que a distingue das demais. Por se exteriorizarem naturalmente, os direitos de personalidade, deles têm consciência os povos, independentemente de estarem previstos em texto exposto da lei.

Os direitos da personalidade caracterizam-se por serem irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis. São direitos absolutos, aos quais possuem correspondência com os deveres jurídicos de toda a coletividade, estando o objeto referenciado na própria pessoa individualizada do titular, diferenciando-se dos direitos reais, que incidem sobre coisas ou bens exteriores ao sujeito ativo da relação jurídica. (WALD, 2009, p. 152-153).

A respeito das características dos direitos personalíssimos, acrescenta Coelho (2009, p. 184): “*Os direitos da personalidade são absolutos (oponíveis erga omnes) e vitalícios. Na sua maioria, são extrapatrimoniais, indisponíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e intransmissíveis*”. (grifo do autor)

Essas características admitem exceções, como no caso do direito à imagem, que permite cessão de uso, podendo se admitir também a penhora de créditos destes direitos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 147-149).

Lisboa (2004, p. 251) divide os direitos da personalidade em três categorias, ressaltando em seguida a importância do direito à vida:

- a) *direitos físicos* – corpo, partes separadas do corpo, cadáver, partes separadas do cadáver, integridade (higidez) física, imagem, voz e alimentos;
  - b) *direitos psíquicos* – privacidade (intimidade), liberdade, segredo (sigilo), integridade (higidez) psíquica, convivência social; e
  - c) *direitos morais* – honra, identidade, educação, emprego, habitação, cultura e criações intelectuais.
- O direito à vida é a causa de existência dos demais direitos personalíssimos, dada a sua importância, concebendo-se que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir com determinada função da sociedade. (grifo do autor)

Assim sendo, passa-se a destacar os direitos da personalidade que interessam diretamente ao presente trabalho.

#### **2.4.1 Intimidade**

A intimidade, também denominada de privacidade, é considerada inviolável pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, e a lei protege como direito de personalidade o interesse que as pessoas possuem de que certas

informações, consideradas sigilosas, não sejam divulgadas. (COELHO, 2009, p. 193; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 171).

A Constituição Federal, no artigo supracitado, garante a proteção à vida privada e à intimidade. Santos (2003, p. 390) tece comentários acerca desta diferenciação:

Quando introduz, no art. 5º, inc. X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, está a significar que ambos são diversos. Muito embora exista uma forte posição doutrinária que entende que a vida privada e a intimidade não são sinônimas, por considerar que o íntimo é um núcleo mais interno que o meramente privado, sendo o 'íntimo coração do coração de cada pessoa', outra posição que entende que no conceito de privado já está inserida a concepção de íntimo, de interior. A distinção, assim, não seria justificável. Qualquer ato que atinja a vida privada vulnera a intimidade e vice-versa. O direito de ser deixado tranqüilo e de não ser perturbado por ninguém, tanto visa à vida privada como à intimidade, razão porque ambas são aspectos da mesma face.

Adota-se aqui o conceito de direito à intimidade, trazido por Coelho (2009, p. 194), que a trata como vida privada:

Inviolabilidade da vida privada, assim, é o direito da personalidade que assegura à pessoa a faculdade de selecionar quais dados (não-públicos) sobre ela podem ou não ser divulgados, e por que meios. Por ser um direito absoluto, todos indistintamente têm o dever de se abster de qualquer ato, público ou privado, que importe na divulgação não desejada da informação. Mesmo a pequena fofoca, por mais inocente que seja na superfície, pode ser coibida por ordem judicial, se a pleitear a pessoa cuja privacidade foi violada. A coibição se traduzirá tanto na suspensão da divulgação como na condenação do fofocheiro em perdas e danos.

Ainda acerca desse tema, discorre Venosa (2003, p. 157):

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. [...] As fotografias e imagens obtidas à socapa, de pessoas dentro de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplos claros dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização.

Feitas essas considerações, o intrometimento injustificado na privacidade de alguém, configura dano moral pelo simples fato da violação da intimidade. O direito à indenização pode surgir, além da esfera moral, também na patrimonial, quando, por exemplo, ocorra perda de clientela, e se apurar o quanto deixou de ganhar, surge o direito à indenização por lucros cessantes. (SANTOS, 2003, p. 400).

## 2.4.2 Nome

O nome é um importante atributo da personalidade, uma vez que serve de elemento identificador da pessoa. (MONTEIRO, 2009, p. 109).

Tanto o nome da pessoa física quanto o da pessoa jurídica se concretiza com o registro no respectivo órgão competente para tal. (COELHO, 2009, p.185/260).

Considerando essa grande relevância, merece proteção, como ensina Coelho (2009, p. 189):

A proteção do nome como direito da personalidade confunde-se com a imagem do seu titular. São indissociáveis os dois atributos, já que quem diz o nome de alguém invoca necessariamente a imagem associada a essa pessoa, existente ou por construir. De fato, se já é conhecida, a imagem que o interlocutor traz da pessoa pode ser comprometida pelo que se está ligando ao nome dela; se desconhecida, constrói-se a imagem a partir das informações transmitidas junto com o nome. As duas garantias legais que titularizam as pessoas físicas em relação ao seu nome, em decorrência, completam-se pela proteção mais ampla concedida à imagem.

Esse é o mesmo entendimento de Ribeiro (2004, p. 90): “De fato, o nome da pessoa jurídica compõe a sua personalidade inseparável. É bem jurídico de primeira grandeza e como tal merece proteção estatal, sob todos os matizes”.

Portanto, o nome da pessoa não pode ser empregado por outro em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, mesmo que não exista a intenção de difamar, como preceitua o art. 17, do Código Civil de 2002, para exatamente evitar que o nome seja usado de maneira a causar vexame e situações indesejáveis ao seu detentor. (MONTEIRO, 2009, p. 122).

## 2.4.3 Imagem

Pode-se entender por imagem a representação de alguma coisa, inclusive da pessoa humana, seja pela pintura, escultura ou qualquer outro meio (GONÇALVES, 1995, *apud* RIBEIRO, 2004, p. 95). Ainda neste sentido, pode-se

dizer que a imagem é a representação gráfica em que as pessoas possam reconhecer que se trata daquela figura ali retratada (SANTOS, 2003, p. 363).

Juridicamente, é definida por Cavalieri Filho (2004, p. 117):

[...] a imagem é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.

Importante se faz destacar a distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo feita por Coelho (2009, p. 206):

A imagem-retrato é a representação do corpo da pessoa por pelo menos uma das partes que a identifica (o rosto de frente, por exemplo), ao passo que a imagem-atributo é o conjunto de características associadas a ela pelos seus conhecidos (ou, sendo famosa, pelo imaginário popular). A imagem, nas duas espécies, *serve* à sua identificação, *auxilia* sua individuação. (grifo do autor)

Monteiro (2009, p. 103) ainda traz a definição de imagem moral: “Quanto à imagem moral, compreendendo o conceito que a pessoa tem de si própria, deve ser igualmente preservada e protegida, coibindo-se qualquer ato que vise atingi-la”.

O art. 20 do Código Civil tutela a proteção à imagem:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade**, ou se se destinarem a fins comerciais. (grifou-se)

O direito à imagem trata de um direito personalíssimo, e, portanto, é totalmente vedada sua utilização de maneira indevida, sendo que sua reprodução só se pode dar quando devidamente autorizada por quem de direito pertence (RIBEIRO, 2004, p. 95).

Acerca do direito à imagem, dispõe Netto Lobo (2002, p. 358) da seguinte maneira: “O direito à imagem não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Direito a retrato, à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida”.

Essa garantia Constitucional possui caráter moral e patrimonial, assim explicitado por Ribeiro (2004, p. 95):

O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concorrentes à sua vida privada. Na vertente patrimonial, o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais.

Fundamental ainda se faz observar os ensinamentos de Cavalieri Filho (2004, p. 118):

O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que ela for explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo, a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular [...]. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral.

Portanto, sempre que for violado o direito à imagem, surge o direito à indenização, quando ocorrer publicação ou exposição que lhe acarrete prejuízos. (RIBEIRO, 2004, p. 94).

#### **2.4.4 Honra**

A honra, como visto, é um direito personalíssimo, sendo que sua inviolabilidade é garantida pela Constituição Federal. Ferreira (1993, p. 289) lhe confere sua significação no sentido etimológico:

1. Consideração à virtude, ao talento, à coragem, à santidade, às boas ações ou às qualidades de alguém. 2. Sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer a consideração geral; pundonor, brio. 3. Dignidade. 4. Grandeza, glória.

Sob a ótica jurídica, a honra é definida por Cupis (1969, *apud* SILVA, 2005, p. 269) como sendo:

[...] o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. Segundo ele a pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade, a própria honra,

mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, uma vez que aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria.

Coelho (2009, p. 212) define: “Os conceitos *positivos* que cada um se atribui ou que são reconhecidos socialmente formam a honra da pessoa”. (grifo do autor)

Portanto, a honra consiste na integridade, dignidade, decoro, que procura se demonstrar perante a sociedade, consistindo num sentimento de respeito a si mesma, podendo a ofensa a este direito violar a parte social (honra, reputação) ou então atinge a parte afetiva (dor, tristeza, saudade) e, como já visto na Constituição, cabendo a devida indenização. (RIBEIRO, 2004, p. 103).

Essa distinção apontada acima é colocada pela Doutrina como subdivisões da honra, sendo elas, honra subjetiva, entendendo-se ser esta a que reúne os conceitos que a pessoa atribuí a si mesma, e honra objetiva, consistindo na reputação que possui no meio social. (COELHO, 2009, p. 212).

No tocante a essa divisão da honra, ensina Cahali (2005, p. 385):

[...] a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam às pessoas.

Por fim, qualquer que seja a ofensa, lesão ou ameaça a um direito personalíssimo, surge o direito ao titular de requerer a devida indenização por danos morais, portanto, sendo a honra um direito personalíssimo, se ofendida, não interessando que seja ela objetiva ou subjetiva, surgirá este direito. (WALD, 2009, p.154).



### 3 DA PESSOA JURÍDICA

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO

Nos primórdios da civilização, o homem supria as necessidades comerciais dos demais componentes de uma sociedade, individualmente, sem precisar de qualquer ajuda. No entanto, em virtude do desenvolvimento coletivo, os interesses sociais aumentaram, sendo que a atividade individual não conseguia satisfazê-los, motivo pelo qual se decidiu unir esforços e bens, para que se obtivesse eficiência nas atividades desenvolvidas. (GIORDANI, 2004, p. 121).

As pessoas Jurídicas não existiam no antigo direito romano. Entretanto, durante a primeira fase do Império Romano, havia algumas associações de interesse público, tais como a *universitas*. (MONTEIRO, 2009, p. 131).

Santos (2003, p. 131) ensina sobre estes institutos romanos:

A *universitas* romana constituiu um ente ideal, distinto da personalidade de seus membros em conjunto e de cada um deles; um novo sujeito das relações jurídicas se concretizou na fórmula *universitas personae vice fungitur*, ou seja, 'que representam uma pessoa'. Esta pessoa era a titular do patrimônio coletivo, ao passo que a coletividade patrimonial constitui propriedade apenas do grupo, do ente jurídico diverso da pessoa física, do indivíduo. A idéia concebida pelo pensamento eminentemente prático dos romanos, logo se dilargou e apanhou a sociedade (*societas*) [...].

Todavia, é na Idade Média que se encontra a base da criação das pessoas jurídicas, possuindo destinação restrita aos afazeres da Igreja Católica e a preservação de seu patrimônio. Àquela época, o direito canônico traçava uma distinção entre a Igreja, sendo esta corporação, e seus membros, sustentando que aquela possuía existência para sempre, enquanto estes possuíam vida que um dia se extinguiria com a morte. Pelo fato da Igreja ser uma corporação independente de seus integrantes, não eram todos que poderiam falar em seu nome, sendo que esta legitimidade era dada para apenas alguns de determinada hierarquia. Finalmente, a Igreja possuía bens, que eram integrantes de seu patrimônio, não se transmitindo a alguns sucessores, pelo falecimento do bispo ou padre que estavam na posse destes. (COELHO, 2009, p. 231).

Wald (2009, p.185) comenta a respeito das pessoas jurídicas neste período Medieval sobre a influência do Direito Canônico:

No direito medieval, coube aos canonistas desenvolver o conceito de pessoa jurídica, a fim de atender a necessidade de organização interna da Igreja. A pessoa jurídica é então definida pelos canonistas como *persona ficta* ou *corpus mysticum*, nela se percebendo uma realidade distinta e superior à soma dos seus membros, enquanto, para os glosadores, que anotavam os textos romanos, as corporações são apenas o conjunto de seus associados, sem terem qualquer personalidade própria.

Inspirados nas normas de Direito Romano e Canônico, nos séculos XVIII e XIX, os doutrinadores alemães delinearão as características que compreendem o conceito atual de pessoa jurídica, em que estas são pessoas morais coexistindo juntamente com as pessoas humanas, sendo que foi o Direito Alemão que cunhou a expressão pessoa jurídica. (RIZZARDO, 2003, *apud* FROTA, 2008, p. 100).

Após a Revolução Francesa, por haver medo da multiplicação das sociedades religiosas perpétuas com enorme poderio econômico, ocorreu uma política de incentivo contra o desenvolvimento das pessoas jurídicas. Inclusive a Lei *Le Chapelier* objetivou a limitação da capacidade das pessoas jurídicas; contudo, com o liberalismo do século XIX, nasceu esta entidade tão necessária ao desenvolvimento baseado na economia capitalista. (WALD, 2009, p. 186).

Extraí-se que a pessoa jurídica nasceu como uma coletividade humana, com objetivos em acordo com as formalidades legais e de seus criadores. Foi nos séculos XX e XXI que a pessoa jurídica ganhou maior importância, pois foi nesta época que ocorreram os grandes avanços tecnológicos e novas necessidades, decorrentes do processo de globalização (FROTA, 2008, p. 100-101).

### 3.2 CONCEITO

É Inegável a contribuição da pessoa jurídica no desenvolvimento econômico, sendo que esta contribuição vem desde os tempos mais remotos, onde até mesmo os núcleos de produção se confundiam com a família, desenvolvendo-se com o passar dos anos, tornando-se indispensável à sociedade em geral, razão pela

qual o direito não poderia deixar de amparar este fenômeno. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 182).

O Código Civil dedica um título exclusivo a estas entidades. Constituem-se, indubitavelmente, em sujeitos de direitos. Neste sentido, assevera Coelho (2009, p. 233): “Pessoa Jurídica é o sujeito de direito personificado não-humano. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações [...]”.

Diversas são as nomenclaturas utilizadas para as pessoas jurídicas, tais como: pessoas morais (direito francês), pessoas coletivas (direito português), pessoas místicas, fictícias, abstratas e ideais (FROTA, 2008, p. 101), escolhendo-se a denominação pessoa jurídica no Código Civil Brasileiro. (DINIZ, 2004, p. 214).

A pessoa jurídica não é algo que seja perceptível fisicamente e que se possa tocar, pois não possui corpo físico, constituindo-se em um ente abstrato, uma ficção jurídica e se apresenta como um instrumento para as pessoas naturais atenderem às necessidades gerais da sociedade, uma vez que, com o aumento da massa popular, seria totalmente inviável somente o empreendimento individual. (RIBEIRO, 2004, p. 56-57).

Constitui-se a pessoa jurídica em um ser autônomo, pois não se confunde com as pessoas que a integram, possuindo, estas, direitos distintos das pessoas jurídicas de que possuem participação. Pelo princípio da autonomia, tem-se que é ela, e não seus membros, que participa de negócios de seu interesse, sendo também titular de direitos e obrigações, respondendo apenas com seu patrimônio pelas suas obrigações, exceto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. (COELHO, 2009, p. 234-235).

A Constituição Federal e o Código Civil não trazem a definição de pessoa jurídica, sendo, esta, apenas fruto da Doutrina. Desta maneira, pode-se citar algumas definições, como por exemplo, a conceituação proposta por Lisboa (2004, p. 330):

*Pessoa Jurídica é a entidade diversa da pessoa natural (por isso é chamada de entidade moral), solenemente constituída pela vontade de outras pessoas, físicas ou jurídicas, com personalidade e patrimônio próprios e distintos dos seus constituintes, e determinada finalidade prevista na sua ata constitutiva. (grifo do autor)*

Ainda nesse sentido, disserta Diniz (2004, p. 214): Assim a *pessoa jurídica* é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução

de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. (grifo do autor)

Por fim, arrematam Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 182): Nessa linha de raciocínio, podemos conceituar a *pessoa jurídica* como sendo o *grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns*. (grifo do autor)

Percebe-se que nos conceitos expostos, seja de maneira implícita ou explícita, apresentam-se os três requisitos necessários para a formação da pessoa jurídica, quais sejam: vontade humana, a observação dos parâmetros impostos pela Lei e que seu objeto seja lícito. Sobre estes três pressupostos básicos, ensina Venosa (2003, p. 252-253):

[...]

No que diz respeito à *vontade humana* criadora, o *animus* de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental. Existe uma pluralidade inicial de membros que, por sua vontade, se transforma numa unidade, na pessoa jurídica que futuramente passará a existir como ente autônomo. O momento em que passa a existir o vínculo de unidade caracteriza precisamente o momento da constituição da pessoa jurídica.

[...]

Para que a pessoa jurídica possa gozar de suas prerrogativas na vida civil, cumpre observar o segundo requisito, qual seja, a *observância das determinações legais*. É a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por documento particular ou se será exigido documento público. [...]

Finalmente, a atividade do novo ente deve dirigir-se para um *fim lícito*. Não se adapta à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha finalidade lícita. Não pode a ordem jurídica admitir que uma figura criada com seu beneplácito contra ela atente. (grifo do autor)

Giordani (2004, p. 124) acrescenta mais um elemento à formação das empresas, denominado de elemento material, que consiste nas pessoas, nos casos das corporações, e no patrimônio, quando se trata de fundações.

Por fim, a pessoa jurídica é um ente personificado e, por este motivo, possui o direito de praticar os atos gerais da vida civil como: comprar, vender, locar, entre outros, excluindo-se, logicamente, os atos próprios das pessoas físicas, tais como: casar, adotar, doar órgãos, entre outros. (COELHO, 2009, p. 233).

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA

Em se tratando de pessoas jurídicas, a discussão quanto à sua natureza jurídica tem sido tratada pela Doutrina como um dos assuntos mais controvertidos, possuindo grande repercussão prática, pois a autorização concedida pelo Estado para o funcionamento daquelas depende da natureza jurídica a elas atribuída. (WALD, 2009, p.186).

Existem duas grandes correntes acerca da natureza jurídica: a teoria negativista e a teoria afirmativa, que se subdivide em teoria da ficção, teoria da realidade objetiva e teoria da realidade técnica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 183-185). Diniz (2004, p. 215), Santos (2003, p. 132) e Frota (2008, p. 104-105) acrescentam ainda, às teorias afirmativas, a teoria da equiparação, teoria institucionalista da realidade, sendo que este último autor aponta ainda a teoria da propriedade coletiva, divergindo de Wald (2009, p. 187) e Venosa (2003, p. 258), que sustentam ser integrante da corrente negativista.

As teorias negativas são aquelas que não admitem a existência da pessoa jurídica, constituindo-se em criações arbitrárias da lei. (FROTA, 2008, p.183).

A respeito dessa corrente doutrinária, discorre Wald (2009, p. 187):

*As teorias negativistas da personalidade jurídica a identificam, seja como um patrimônio sem sujeito, seja como uma espécie de propriedade coletiva. Ambas as teorias confundem e reduzem a pessoa jurídica aos bens que possui. A primeira, de Brinz, denominada teoria do patrimônio sem sujeito destinado a uma finalidade específica (Zweckvermogen), poderia explicar o funcionamento das fundações, mas dificilmente se aplicaria às associações que, inclusive, podem não ter patrimônio. A teoria da propriedade coletiva, defendida por Marcel Planiol, oferece uma eventual explicação histórica, assinalando que as atuais pessoas jurídicas são grupos sociais que, outrora, tinham, em comum, certas propriedades, mas em nada esclarece a realidade jurídica. A própria idéia de patrimônio sem sujeito é contrária aos princípios básicos da nossa dogmática que caracteriza toda relação jurídica como existente entre sujeitos ativos e passivos e entre elas criando deveres e direitos. (grifo do autor)*

Ainda sobre a teoria da propriedade coletiva como uma teoria negativista, disserta Venosa (2003, p. 258):

*É nessa categoria que deve ser colocado M. Planiol (1911/1913, t.1:3005-3019), para quem a denominação 'pessoa jurídica' mascara um patrimônio coletivo' ou uma 'propriedade coletiva'. Sustenta ele que se trata de forma muito especial de propriedade, que tem em si mesma sua razão de ser e que se fundamenta no necessário agrupamento de indivíduos a quem a*

propriedade pertence. A propriedade é comum, embora a administração dos bens seja apenas reservada a alguns membros.  
 A identificação que faz M. Planiol da propriedade coletiva com a pessoa jurídica complica mais o problema da natureza jurídica, pois é evidente que a existência de um patrimônio deve ter como referência uma coletividade; contudo, essa coletividade não pode ser confundida com seus membros integrantes.

Porém, tais teorias não prosperaram, surgindo, então, os defensores da idéia de que as pessoas jurídicas possuem personalidade própria, constituindo-se nas teorias afirmativas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 184).

A corrente afirmativa é aquela que reconhece que a pessoa jurídica é detentora de personalidade jurídica própria. (GIORDANI, 2004, p. 123).

Como já assinalado anteriormente, Frota (2008, p. 104) coloca a teoria da propriedade coletiva como uma teoria afirmativa, explicando que:

[...] posta por Marcel Planiol, defende que os integrantes da pessoa jurídica detinham bens em comum, sem individualização em partes – a propriedade era coletiva e não pessoal. A teoria engana-se ao indicar que existiram somente condomínios, o que não é real, tendo em vista que se transferem os bens do domínio do membro da pessoa jurídica para o domínio do ente ideal.

A teoria da ficção, adotada pelo Direito Canônico, consiste na consideração do homem como sujeito possuidor de direitos e que sua existência deve ser aceita por causa das abstrações feitas pelo Direito. Ainda assim, segundo esta teoria, a pessoa jurídica era uma criação artificial que se apoderava da prerrogativa que o homem possuía de somente ele integrar uma relação jurídica, sendo que elas só existem porque podem ser úteis ao homem. (SANTOS, 2003, p.132). Esta teoria, embora possuísse como um dos principais defensores o renomado doutrinador Savigny, não obteve muitos seguidores, encontrando-se em pleno declínio, pois não necessariamente é ficto tudo o que não consta do mundo corpóreo, sendo possível a existência de sujeitos de direito além da realidade visível. (WALD, 2009, p. 186-187).

A doutrina da realidade objetiva, também denominada de orgânica, possui como pilar a idéia de que a vontade, não importando aqui se ela é pública ou privada, tem a capacidade de criar e dar vida a um organismo, passando a possuir a sua própria existência, distinguindo-se da de seus membros, tornando-se um verdadeiro sujeito de direitos de existência real e verdadeira. (VENOSA, 2003,

p.256). Porém, esta teoria, que possui como principais expoentes, Gierke e Zitelmann, não alcança realidade prática, quando afirma ser a pessoa jurídica possuidora de vontade própria, o que consiste em uma afirmação sem nexo lógico, uma vez que este fenômeno volitivo constitui-se exclusivo da pessoa física. (DINIZ, 2004, p. 215).

Segundo a teoria da equiparação, de Windscheid e Brinz, a pessoa jurídica consistir-se-ia em um patrimônio equiparado no tratamento que recebe do Direito às pessoas naturais, não sendo admitida, pelo motivo de considerar os bens sujeitos de direitos e obrigações, confundindo estes com as pessoas (DINIZ, 2004, p.215), o que chega a beirar ao absurdo, pensando-se na realidade prática.

A teoria institucionalista da realidade, apoiada por Hariou, afirma que a pessoa jurídica caracteriza-se como uma instituição, possuindo vínculo social dos indivíduos que a compõem, bem como utilidade e função social a que se destina, sendo que, quando consegue certo parâmetro de desenvolvimento, criada então está a pessoa jurídica (FROTA, 2008, p. 105). O mesmo autor tece comentários, afirmando não ser compatível esta hipótese:

Ressalta-se que, se se admitisse a teoria mencionada, como ficaria a atribuição de personalidade feita pela técnica legal, principalmente para as sociedades que se organizam sem o objetivo de prestar serviço ou ofício? Essa teoria não traz segurança jurídica para explicar a personalização do aludido ente.

Todavia, divergente é a conclusão tomada por Diniz (2004, p. 215-216), que afirma ser esta teoria a que mais se adequou ao nosso ordenamento jurídico. Desta forma, discorre:

A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem. Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

Contudo, a Doutrina é majoritária ao afirmar que é a teoria da realidade técnica a que mais se aplica à realidade jurídica Pátria. Consiste esta na afirmação de que a pessoa jurídica gozaria de existência própria, dependendo que o Direito, por meio das Leis, lhe confira personalidade jurídica. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2009, p. 186).

Compactuam com esta corrente, entre outros, Saleilles, Geny, Wolff, Ferrara, Coviello, José Tavares, Cunha Gonçalves, Manuel de Andrade, Mota Pinto, José Dias Marques, Paulo Cunha e Castro Mendes Brecher, além de ser adotada pelo Direito Francês, Italiano e Português, sendo a pessoa jurídica entendida como uma realidade do mundo jurídico, não possuindo o elemento volitivo no mundo fático, desempenhando papéis indispensáveis na sociedade. (FROTA, 2008, p. 105-106).

O Código Civil de 2002 traz em seu art. 45:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.  
Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro.

Percebe-se, no artigo acima, que a personificação da pessoa jurídica é dependente da técnica jurídica, havendo a possibilidade, inclusive, de conseguir-se a suspensão legal de seus efeitos, pela desconsideração, nos casos elencados em lei, motivo pelo qual se entende que a teoria da realidade técnica é a que mais se assemelha ao tratamento dado à pessoa jurídica no Direito Pátrio. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2009, p. 186).

### 3.4 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

As pessoas jurídicas podem ser classificadas quanto à sua nacionalidade, sua estrutura, e suas funções e capacidade. (MONTEIRO, 2009, p. 136).

Quanto à nacionalidade, obviamente, classificam-se em nacionais e estrangeiras, possuindo subordinação à ordem jurídica do País que lhe conferiu a personalidade, em regra, não se atendo à nacionalidade de seus membros e à origem do controle financeiro. (DINIZ, 2004, p. 216).

No tocante à sua estrutura, divide-se em *Universitas personarum* (coletividade de pessoas), que é nada mais do que o conjunto de pessoas que compõem a pessoa jurídica, possuindo certos direitos e os exercendo por uma



vontade única, como são os casos das associações e sociedades; e *Universitas bonarum* (universalidades de bens), constituindo seu caráter patrimonial não relacionado ao lucro, e sim à afetação de certo patrimônio para alcançar a finalidade almejada pela fundação. (FROTA, 2008, p. 110).

Por fim, a respeito das funções e capacidade, esta divisão é feita pelo próprio Código Civil Brasileiro, que determina que as pessoas jurídicas serão de direito público, interno ou externo, e de direito privado. (art. 40, Código Civil).

As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criada por Lei (art. 41, Código Civil).

As pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (art. 42, Código Civil), tais como a ONU, OIT e Santa Sé. A criação destes Estados soberanos ou destas entidades advém de fatos históricos, como por exemplo, revoluções, criações constitucionais, ou edição de tratados internacionais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 202).

As pessoas jurídicas de direito privado são as associações, sociedades e fundações. (art. 44, Código Civil) e se originam da vontade humana, possuindo como objetivo a realização de interesses e fins privados, em benefício de seus membros ou de determinado segmento da sociedade. (VENOSA, 2003, p. 263).

As associações constituem-se pela união de pessoas que se organizam para fins não-econômicos (art. 53, Código Civil). O que caracteriza a associação é exatamente o seu fim não-lucrativo, embora possua patrimônio formado pelas contribuições de seus integrantes para obter fins culturais, educacionais, entre outros, não perdendo o *status* de associação, mesmo que faça negócios com o intuito de ampliar seu patrimônio, obviamente, sem acarretar ganhos aos seus membros. (DINIZ, 2004, p.222).

A sociedade é definida por Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 212): “A sociedade é espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato social, com o precípua escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros”. (grifo do autor)

Nesse mesmo sentido, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Assim sendo, as sociedades são aquelas formadas por um grupo de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que possuam fim lucrativo, podendo ser empresarial ou não, decorrendo daí a sua divisão em sociedade empresarial e sociedade simples. (FROTA, 2008, p. 112).

Por fim, as fundações resultam da afetação de um patrimônio para uma certa finalidade. Não possuem exatamente integrantes, uma vez que não são originárias da comunhão de esforços pessoais, para se alcançar um objetivo. O instituidor, que pode ser tanto pessoa física como jurídica, retira de seu patrimônio alguns bens e agrega-os à fundação, para que sejam administrados e para que seja realizado o fim escolhido. Estes bens se incorporam à fundação, mesmo após a morte (da pessoa física) ou dissolução (da pessoa jurídica) (COELHO, 2009, p. 255).

Portanto, a diferença básica que se traça entre fundações das associações e sociedades, é que as primeiras resultam da afetação, por vontade de quem a instituíram, de determinados bens, com o escopo de realizarem atividades não-econômicas, enquanto as últimas resultam da união de pessoas com metas comuns a fim de alcançá-las. (COELHO, 2009, p. 255).

### 3.5 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PESSOAS JURÍDICAS

Certamente, uma das maiores discussões doutrinárias, e tema de extrema relevância a este trabalho monográfico, é quanto aos direitos da personalidade que cabem à pessoa jurídica.

O ordenamento jurídico reconhece que a pessoa jurídica pode ter direitos de personalidade, como bem preceitua o art. 52 do Código Civil: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Alguns dos direitos personalíssimos são inaplicáveis à pessoa jurídica, pois são exclusivos das pessoas físicas, casos do direito à vida e ao corpo, uma vez que somente elas vivem e são corporificadas. (COELHO, 2009, p. 260).

Nesse mesmo sentido, é a análise de Monteiro (2009, p. 108):

Dispõe o art. 52 que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Efetivamente, esses direitos são característicos da pessoa humana, a que estão inelutavelmente associados. Mas certos direitos são reconhecidos às pessoas jurídicas, merecedores de proteção legal. [...]

Dessa forma, passar-se-á a colocar os direitos personalíssimos, em que há a discussão acerca da possibilidade de sua aplicação ou não às pessoas jurídicas.

O direito à privacidade é classificado, doutrinariamente, como um direito psíquico da personalidade e tem como característica elementar a proteção pela qual o titular de elementos ou informações íntimas possui de que estes não sejam publicamente expostos. (LISBOA, 2004, p. 277).

Sobre a sua aplicabilidade às pessoas jurídicas, ensina Coelho (2009, p.262):

A pessoa jurídica tem também direito à privacidade. As informações não-públicas a seu respeito que ela não deseja ver difundidas integram sua vida privada. As movimentações em suas contas bancárias, as planilhas de custo de seus produtos ou serviços, as perdas ou ganhos específicos das promoções que realiza são exemplos de informações que normalmente uma sociedade não quer que sejam conhecidas. O direito à proteção da privacidade é mais abrangente que o relacionado à repressão da concorrência desleal por exploração de segredo de empresa. A pessoa jurídica pode impedir a difusão de informações não-públicas que reputa privadas, mesmo que não exista exploração econômica ou vantagem de qualquer espécie de terceiros.

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de Ribeiro (2004, p. 101-102):

E, conquanto de cunho psíquico, é inegável que a pessoa jurídica tem interesse de preservar certas informações documentais, profissionais ou comerciais, sempre se referindo às situações ou fatos concretos e específicos. É o direito ao segredo.

[...]

É nessa tutela da intimidade que cabe a contraposição com o direito/ dever de informação. Não raro, vê-se empresa jornalística tendo acesso a processos, alguns com segredo de justiça, nos quais empresas de grande porte litigam alguma situação restritíssima ao mercado em geral. O que se pode é noticiar a existência do processo, nunca o seu conteúdo.

[...]

Quanto ao nome das pessoas jurídicas, este se concretiza com a inscrição do empresário ou com o registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica,

sendo-lhe assegurado, pelo art. 1.166, do Código Civil, o uso exclusivo do nome nos limites do seu respectivo Estado, podendo-se estender a todo o território, nos casos de registro em conformidade com a Lei especial. (RIBEIRO, 2004, p. 90). Porém, esta proteção à exclusividade do nome empresarial, não se confunde com o amparo legal conferido ao nome enquanto direito de personalidade. (COELHO, 2009, p.261).

A pessoa jurídica fica conhecida na sociedade e no comércio, por meio de seu nome, distinguindo-se das demais empresas por meio deste, e sendo também pelo seu intermédio que pratica seus negócios, surgindo direitos, obrigações e deveres, motivos pelos quais surge o interesse da pessoa jurídica em proteger seu nome. (RIBEIRO, 2004, p. 91).

O direito à imagem, já definido anteriormente, é a garantia de que todos devem respeitar a imagem física e moral do outro, vedando-se a exposição que cause dano à sua reputação em público sem sua autorização. (MONTEIRO, 2009, p.102).

É importante lembrar aqui a diferenciação entre imagem-retrato e imagem-atributo, definidos da seguinte forma por Diniz (2004, p. 127):

A imagem-retrato é a representação física das pessoas, como um todo ou em partes do corpo (nariz, olhos, sorrisos, etc.), desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, *sites*, etc., que requer a autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade, etc. [...]

Para Coelho (2009, p. 261), a pessoa jurídica possui o direito de ter tanto sua imagem-atributo quanto imagem-retrato resguardadas:

Em relação ao direito à imagem, deve-se inicialmente considerar que é extensível à pessoa jurídica a proteção como direito da personalidade tanto da *imagem-retrato* como da *imagem-atributo*. Desse modo, a pessoa jurídica pode impedir que representações de espaços físicos que a identificam de modo particular sejam usadas contra os seus interesses. Uma associação beneficente pode obstar, por exemplo, a divulgação pela imprensa da fotografia de sua sede administrativa, na qual ela é claramente identificada, se a reprodução ocorrer em contexto prejudicial aos seus interesses e desde que inexistente qualquer relevância jornalística. Também pode impedir que o conjunto de atributos a ela associado pelo imaginário popular seja explorado por terceiros. [...] (grifo do autor)

Por derradeiro e não menos importante, a honra caracteriza-se pela boa reputação em sociedade, podendo ser objetiva quando a qualidade da pessoa é valorada pelo meio social, e subjetiva, sendo os atributos julgados pelo próprio indivíduo. (LISBOA, 2004, p. 284).

Não há dúvidas, na Doutrina, que as pessoas jurídicas não gozam de honra subjetiva, pois esta se traduz como sendo um sentimento de dignidade e auto-estima exclusivas e intrínsecas à pessoa humana, pois só estas são dotadas de psiquismo e emoções. (RIBEIRO, 2004, p. 104).

Por outro lado, há uma corrente que entende ser a pessoa jurídica possuidora de honra objetiva, pois goza de reputação frente a terceiros, podendo ser abalada por atitudes que afetem sua reputação em seu meio social e comercial. (LEÃO, 2007, não paginado).

Sobre a honra da pessoa jurídica, dispõe Fonseca (2009, p. 11):

Nesse sentido, a “**honra**” da empresa (emprasta-se ao termo “**empresa**” o mesmo sentido de **pessoa jurídica**) pode ser atingida sempre que alguma ação antijurídica arranhe a sua **imagem corporativa**, fira o seu **nome comercial**, **abale** o seu **crédito**, ponha sob suspeição a sua **empresarialidade** (*rectius*: a sua **atividade comercial**), a **qualidade** ou a **segurança** dos seus **produtos** ou **serviços**. (grifo do autor)

Esses são os principais direitos da personalidade em que há uma consonância entre os Doutrinadores quanto à aplicabilidade destes à pessoa jurídica. Porém, esta opinião não é uníssona, havendo quem a questione.

Para os adeptos dessa corrente, os direitos de personalidade são exclusivos da pessoa humana, pois possuem como intuito principal os bens que integram a interioridade da pessoa, sendo independentes dos bens que se ligam a qualquer expressão de cunho econômico. (FROTA, 2008, p. 134).

Rodrigues (2007, p. 93) defende esta linha de pensamento:

Com efeito, no momento em que a pessoa jurídica registra seu contrato constitutivo, adquire personalidade, isto é, capacidade para ser titular de direitos. Naturalmente ela só pode ser titular daqueles direitos compatíveis com sua condição de pessoa fictícia, ou seja, os patrimoniais. **Não lhe admitem os direitos personalíssimos**. [...] (grifou-se).

Essa teoria tem ganhado força nas últimas discussões acerca desse assunto, originando, inclusive, o enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil, que

confere o seguinte entendimento quanto ao art. 52 do Código Civil: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Frota (2008, p. 263) disserta acerca dos direitos da personalidade e sobre o atual art. 52 do Código Civil Brasileiro:

[...] a personalidade possui dois sentidos: ( i ) possibilidade de a pessoa ser sujeito de direitos contraindo direitos e deveres, conferidos aos seres humanos e, por técnica legislativa às pessoas jurídicas; ( ii ) mas também como o direito máximo da dignidade da pessoa humana, e não conferida à pessoa jurídica. O ser humano detém direitos que tocam somente a si, como expressão de sua própria existência – os direitos da personalidade. Estes compreendem a pessoa como valor e não como patrimônio, fator complementar ao desenvolvimento desta. Em razão disso, o art. 52 do CC/2002 limitou o empréstimo dos direitos da personalidade em aspectos relativos à imagem social, haja vista que a personalidade é valor ético e para a pessoa jurídica tem por desiderato sua atuação no mundo jurídico, dado que para o ser humano a personalidade é valor ético e para a pessoa jurídica, não. A personalidade da pessoa humana jamais será suspensa ou superada, como ocorre com a pessoa jurídica nos casos de desconsideração da personalidade – art. 50 do CC/2002.

Para Tepedino (2001, p. 50-53), a proteção da personalidade deve estar em conformidade com o texto Constitucional, que possui como base a promoção da dignidade da pessoa humana, e se constitui em erro se estender os direitos da personalidade à pessoa jurídica, adotados artificialmente por esta, devendo o intérprete se atentar para as diferenças de princípios e valores norteadores da pessoa física e da pessoa jurídica.

Dessa forma, o entendimento é de que os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, possuem, como princípio basilar, a dignidade da pessoa humana, não havendo que se estender estes à pessoa jurídica. (FROTA, 2008, p.128).

No mesmo diapasão, são os ensinamentos de Catalan (2009, não paginado):

Melhor seria ter-se regrado que a extensão do recurso à técnica de proteção da personalidade às pessoas jurídicas fora autorizada apenas no que couber, o que, por conseqüência, em linhas gerais, afastaria a aplicação mecânica e irrefletida de toda a construção formulada acerca dos direitos da personalidade enquanto mecanismo de tutela, que tem por objeto o ser e a promoção do ser humano mediante a oferta de condições de existência digna.

De fato, o ser humano, e apenas este, destaca-se de toda a natureza por ser um ser superior ao universo material, não existindo apenas de modo biológico, antes, havendo nele uma existência mais rica e mais elevada, que super-existe igualmente em conhecimento e em amor e, por consequência, o valor da pessoa consiste em ser mais que o mero existir, mas em ter domínio sobre a própria vida e esta superação e este domínio é a raiz da dignidade da pessoa.

Neste contexto, há de se ter em conta que toda a teoria dos direitos da personalidade fora erigida tendo em vista permitir o livre desenvolvimento do homem enquanto tal, não podendo ser estendida sem merecida reflexão.

Assim sendo, Frota (2008, p. 243-244) entende que a pessoa jurídica não possui nome, e sim denominação ou firma, inclusive podendo ser alienado (art. 1164, Código Civil); não goza de honra, pelo motivo de que o efeito do dano causado à sua imagem irá refletir nas suas atividades e na pessoa de seus sócios; no tocante à imagem, só faria jus à imagem-atributo; quanto à privacidade, esta se restringe a interesses, geralmente, de cunho material, portanto, gozando apenas de proteção a direitos de personalidade, não sendo, em hipótese alguma, titulares de tais direitos.

## 4 DO DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

### 4.1 DOCTRINA NEGANDO A POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS

Parte da doutrina manifesta-se pela impossibilidade da pessoa jurídica pleitear indenizações por danos morais, havendo algumas linhas de raciocínio que sustentam estas posições.

Um dos elementos que leva a esta negativa é o fato da pessoa jurídica não possuir a sensibilidade da pessoa humana, portanto, desprovida de subjetividade. (BUITONI, 2003, p. 40).

Nesse diapasão, Santos (2003, p.135), ao colocar as doutrinas que negam o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, dispõe:

Não é porque a pessoa jurídica é considerada como sujeito de Direito que o seja do ponto de vista biológico e que possua existência psicofísica e ética. Qualquer teoria que procure justificar a existência das pessoas jurídicas, não terá condições de afirmar que esses entes tenham existência física própria.

A pessoa jurídica não tem vida privada, nem os direitos personalíssimos próprios dos seres humanos, como a vida, a honra, a intimidade e a imagem. Enfim, as pessoas jurídicas não podem reclamar nenhuma reparação por *dano moral*, pois são inteiramente distintas da pessoa natural. (grifou-se)

Silva (1955, *apud* CAHALI, 2005, p. 381) é um dos principais e pioneiros autores na defesa ao não ressarcimento por danos morais à pessoa jurídica no Brasil e assim arrazoou ao tratar deste assunto:

As pessoas jurídicas em si jamais teriam direito à reparação por danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, possivelmente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente possam reclamar as indenizações, conseqüentes deles, é absurdo. O patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma, para usar a expressão do Evangelista São Mateus. E as lesões do patrimônio ideal dizem respeito à capacidade efetiva e sensitiva, qualidades apenas inerentes aos seres vivos. Ora, a pessoa jurídica não é um ser orgânico, vivo, dotado de um sistema nervoso, de uma sensibilidade, e, como tal, apenas poderia subsistir como simples criação ou ficção do direito.



Outro ponto de vista defendido, é que as pessoas jurídicas, apesar de gozarem de proteção à sua honra, nome, intimidade e liberdade, trata-se de direitos eminentemente patrimoniais, e não extrapatrimoniais, motivo pelo qual não poderiam ser indenizadas por danos morais. Esta hipótese é sustentada principalmente por Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Santos (2003, p. 136):

[...] Exemplificam os mestres, com a hipótese de que o nome da pessoa jurídica pode ser alienado ou cedido, enquanto a reputação ou o prestígio pode ser objeto de uma negociação comercial, porque suscetíveis de valoração econômica. A liberdade de ação consiste na possibilidade de negociar sem sofrer restrições que impeçam totalmente essa liberdade, enquanto a intimidade não passa de tutela ao segredo comercial e industrial. Nas pessoas físicas, esses direitos apresentam-se inalienáveis e imutáveis. Daí, a característica de extrapatrimonialidade.

Por carecer de subjetividade, todo ato que possa afetar o prestígio, bom nome comercial e reputação da pessoa jurídica, redundam em diminuição de benefícios ou lucros que ela possa auferir. Desta forma, o detrimento é eminentemente patrimonial. Stiglitz e Echevesti (*Responsabilidad civil*, p.255) doutrinam *in verbis*: 'Quando se tutela o nome, a honra, a liberdade de ação, a intimidade etc. das pessoas jurídicas, ao está-lhe reconhecendo um direito de natureza extrapatrimonial, senão um direito de límpido caráter patrimonial. Isso é tão evidente que, por exemplo, o nome de uma pessoa jurídica pode ser objeto de uma transação comercial, são suscetíveis de valoração econômica e integram o conceito de valor *chave*; a liberdade de ação não é senão a liberdade de negociar e a intimidade, não é outra coisa senão o segredo comercial. Esses mesmos direitos para as pessoas físicas, são inalienáveis'.

Barreto (2002, *apud* FROTA, 2008, p. 264-265) sustenta o seu posicionamento de que os direitos da personalidade da pessoa jurídica são apenas patrimoniais e critica o entendimento doutrinário que considera possível a reparação de danos morais à pessoa jurídica:

[...]

A insistência da maioria doutrinária na equiparação entre os entes personalizados e as pessoas naturais somente pode ser creditada a um desvio de perspectiva, acarretado pelo arraigado raciocínio patrimonialista, que conduz à conclusão de que os institutos jurídicos clássicos (pecuniários) evoluíram para atrelar-se à pessoa humana da mesma forma que se atrelam à pessoa jurídica, quando, na realidade, a ciência caminha no sentido oposto, da despatrimonialização, tutelando o homem na condição de valor, inatingível por qualquer parâmetro materialista.

*Data máxima vênia*, os direitos das pessoas jurídicas ao nome, ao segredo, à reputação e outros, freqüentemente considerados direitos da personalidade, devem ser visualizados sob a ótica em que efetivamente se manifestam, qual seja, patrimonial. Ou seja, quando o ente personalizado tem sua reputação manchada por injusta acusação, os efeitos do ataque serão notados na seara patrimonial, onde esta a boa fama é realmente utilizada. [...]

Destarte, não obstante o reconhecimento de que o dano moral deve ser entendido como a repercussão do ataque, a qual sempre ocorrerá na esfera

dos direitos da personalidade, não há como conceber o ente personalizado como sujeito passivo desta espécie de dano, tendo em vista o direcionamento axiológico do sistema judiciário brasileiro, que na permite estender às pessoas jurídicas a tutela conferida ao homem, no que tange à proteção de seus exclusivos valores da personalidade.

E arremata o referido Doutrinador:

Nesse passo, somente resta concluir que a reparabilidade do dano moral prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, que, segundo os defensores da corrente dominante, não faz qualquer distinção quanto à natureza física ou jurídica da pessoa tutelada, deve ser limitada aos homens, reais destinatários da norma. No mesmo sentido devem ser interpretadas as demais manifestações legais.

Alsina (1992, *apud* SANTOS, 2003, p. 137-138), em síntese, afirma que as pessoas jurídicas não possuem legitimidade ativa para reclamar indenização por danos morais, pois não possuem sofrimentos espirituais, e a ofensa aos seus direitos só se indeniza quando atingem indiretamente seu patrimônio, falando-se, portanto, em dano patrimonial indireto.

Defende essa linha de pensamento Junkes (2007, p. 218):

A pessoa jurídica pode vir a ser atingida em seus atributos, em sua honra objetiva, é verdade. No entanto, a lesão a estes bens gera apenas prejuízos (danos) patrimoniais, uma vez que a pessoa jurídica é insuscetível de dor e de sofrimento. A indenização por dano moral é um meio de compensar a vítima, de trazer-lhe pela via econômica a alegria necessária para trazer-lhe pela via econômica a alegria necessária para neutralizar o sofrimento vivenciado. Este efeito, por sua vez, é totalmente inapropriado em relação à pessoa jurídica. [...] Os prejuízos causados aos atributos da pessoa jurídica, à sua honra objetiva, são unicamente patrimoniais.

A título de exemplo, tem-se que a ofensa à imagem de uma pessoa física ocasiona-lhe um sentimento de constrangimento, de humilhação, que merece ser indenizado conforme a extensão do sofrimento experimentado. Já no caso da pessoa jurídica, a ofensa à sua imagem, como no caso de um protesto indevido de título, dá ensejo à perda de clientela, de crédito, de novos negócios, queda de lucros, etc. Esses prejuízos, conforme reza o art. 402 do Código Civil, são naturalmente passíveis de indenização patrimonial a título de perdas e danos (o que inclui os lucros cessantes e os danos emergentes), mas não a título de dano moral.

Moraes (2007, p. 191) assevera que não é possível se conceber o dano moral às pessoas jurídicas da mesma maneira que o dano às pessoas físicas, uma vez que a tutela da dignidade constitucional somente atinge os humanos.

Como se pode perceber, de maneira implícita ou explícita, o que rege todos os entendimentos expostos é a noção de que o dano moral possui como alicerce a proteção da dignidade humana.

O argumento que se utiliza aqui é que o dano extrapatrimonial possui como pilar a lesão de qualquer ordem ou natureza à pessoa humana, que por causa disso, tem sua vida prejudicada em todos ou alguns de seus aspectos, quais sejam: vida, igualdade, integridade psicofísica, liberdade e solidariedade social, não sendo estes próprios da pessoa jurídica. (FROTA, 2008, p. 262).

Parte da Doutrina aponta soluções para o ressarcimento dos danos causados à pessoa jurídica, além das hipóteses de indenização exclusivamente patrimonial, colocadas acima.

Buitoni (2003, p. 40-41) utiliza-se da diferenciação Constitucional realizada entre dano moral e dano à imagem para justificar seu posicionamento e propõe que a pessoa jurídica possa ser indenizada somente neste último caso:

Uma primeira consequência da conceituação de dano moral é que a pessoa jurídica não pode ser igualada à pessoa física em matéria de dano moral. A pessoa jurídica não tem subjetividade, a sensibilidade da pessoa humana. Ela pode sofrer danos morais em função de eventual dano à própria imagem, por exemplo, mas não danos morais.

[...]

Pessoa jurídica não sofre dano moral porque não tem subjetividade, não tem sentimento moral, mas tem imagem, tem fama, tem prestígio, tem marca, etc. [...]

A própria lei separa dano à imagem e dano moral no art. 5º, V e X, da CF.

A pessoa jurídica tem imagem, mas não moral. Reparar dano moral de pessoa jurídica em dinheiro é totalmente descabido porque a pessoa jurídica não tem dor moral [...].

Frota (2008, p. 283) defende que as pessoas jurídicas com fins lucrativos só podem reivindicar danos patrimoniais. Todavia, admite a possibilidade do ressarcimento por uma categoria nova de dano, denominada de danos institucionais para a pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Os danos institucionais são assim definidos por Moraes (2007, p. 191-192):

As pessoas jurídicas poderão sofrer danos não-patrimoniais quando, por exemplo, a instituição não visar lucro ou quando estiver sendo atacada em aspectos não-avaliáveis, direta e imediatamente, em dinheiro; mas se tratará, talvez de um 'dano institucional' – conceito a ser ainda devidamente delineado –, o qual se distinguiria do dano moral em razão da necessidade de uma comprovação potencial do prejuízo, não se podendo aplicar a tese *in re ipsa*. Assim, por exemplo, na elaboração do chamado dano institucional, nada impediria que se levasse em consideração as condições econômicas da vítima ou que se pensasse em termos de aposição de tetos indenizatórios, ou ainda, que o delineamento dos lucros cessantes, nesse

caso, fosse uma categoria específica que teria por base a imagem institucional de que a empresa é (ou era) detentora.

Sendo assim, os requisitos necessários para a indenização por danos institucionais seriam, basicamente, a prova da lesão, não se admitindo a ocorrência do dano *in re ipsa*<sup>1</sup>; a observância da condição econômica da vítima, devendo ser analisada a repercussão da lesão na sociedade, bem como o ramo da atividade e o seu conceito social até a data do dano; e, por fim, deverá ter apenas natureza indenizatória, só admitindo-se a função punitiva nos casos em que se configure prejuízo à sociedade. (FROTA, 2008, p. 278).

#### 4.2 DOCTRINA AFIRMANDO A POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS

Apresentados os argumentos contrários ao ressarcimento por danos morais à pessoa jurídica no tópico anterior, passa-se a expor o pensamento do entendimento doutrinário predominante, ou seja, a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais.

Uma das principais justificativas utilizadas é que a pessoa jurídica, embora não seja detentora de honra subjetiva, possui honra objetiva, como ensina Cavalieri Filho (2004, p. 110):

Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A *honra subjetiva*, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a *honra objetiva*, refletida na reputação, bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial. (grifo do autor)

Opina com a mesma compreensão do assunto Cahali (2005, p. 386):

---

<sup>1</sup> O dano *in re ipsa* é aquele decorre da simples violação de um direito personalíssimo e torna desnecessária a prova de existência de um prejuízo no caso concreto. (Santos, 2003, p.519)

[...] No que tange à honra protegida com assento constitucional (art.5º, X), não descaracteriza violação moral o fato de ser pessoa jurídica a atingida, de vez que a honra, que relativamente à pessoa física, define-se como dignidade pessoal, por estar vinculada ao valor ontológico intrínseco da pessoa, comporta uma avaliação objetiva, na medida em que está também ligada ao conceito que os outros fazem do nosso valor, ou seja, a reputação, consideração, o bom nome, a fama, a estima. Não se pode negar que, por ato de outrem, essa dignidade externa possa ser depreciada, resultando daí ser possível que a pessoa jurídica, a despeito de desprovida de dignidade subjetiva – ante a ausência de sentimento de dignidade – possa ser atacada em sua reputação, ou seu nome ou boa fama, e, relativamente ao conceito alheio, possa ser lesionada. [...]

Por esse entendimento, sempre que houver ofensa à boa fama, ou seja, honra objetiva, a pessoa jurídica terá o direito à indenização por danos morais, levando-se em conta que o art. 52 do Código Civil estende a aplicabilidade da proteção dos direitos de personalidade no que couber, às pessoas jurídicas. (MIRAGEM, 2005, p. 150-151).

Sobre essa extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, Ribeiro (2004, p.136) entende:

Todos os direitos de personalidade, compatíveis às pessoas jurídicas, devem repousar remansos sob o manto da legalidade estrita, de molde a compelir quem lhes atinge indevidamente (por ato ilícito ou lícito exercido abusivamente) a reparar o mal infligido.

Ainda assim, ensina Santos (2003, p. 141):

Os entes ideais gozam de proteção quanto a direitos que podem ser equiparados aos personalíssimos. Assim, por exemplo, a tutela ao nome, à marca, à honra em seu aspecto objetivo, à liberdade de cã, à intimidade, tanto que os segredos industriais gozam de especial proteção. Outro equívoco, no entender que a pessoa jurídica não pode padecer *dano moral*, é a conclusão errônea, sem embargo da fama de seus adeptos, na direção de que a configuração do *dano moral* somente ocorre quando existe repercussão na *psique* de uma pessoa. Também é *dano moral* qualquer violação a direitos personalíssimos e, estes, por analogia, as pessoas jurídicas os têm. (grifo do autor)

A indenização por ofensa à imagem como direito da personalidade, assegurada pela Constituição, é defendida por Cahali (2005, p. 387):

[...] Incorreta a tese da impossibilidade de a pessoa jurídica ser atingida na sua imagem, ao argumento da inexistência de corpo físico. Considerada, entretanto, a imagem moral, ou aquela que de nós fazem aqueles que interferem em nossa esfera de relações, é inconteste que esta imagem pode ser ferida e, se o é injustamente, comporta indenização.

O texto Constitucional do art. 5º, incisos V e X, tem servido também como tese de defesa para a concessão de danos morais à pessoa jurídica, comentado desta forma pelos Doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 143):

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao preceituar, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de tal violação', não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais [...]. Da mesma forma, ao assegurar 'o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' (rt. 5º, V), o texto constitucional não apresentou qualquer restrição, devendo o direito abranger a todos, indistintamente. (grifo do autor)

Cahali (2005, p. 384) consente com esta interpretação dada ao texto Constitucional:

Assim, afirma-se ser admissível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica em decorrência de manifestações que acarretem abalo de conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e imagem é garantido pela Constituição, em seu art. 5º, X, cuja interpretação não há de se restringir às pessoas naturais.

Nesse mesmo sentido, dispõe Santos (2003, p. 147):

O art. 5º, inc. X, da Constituição da República, quando menciona a possibilidade de reparação por *dano moral*, não ressalva a hipótese de o *dano moral* deixar de recair sobre a pessoa jurídica. Como ao intérprete não é dado distinguir onde não faz o constituinte, convém permanecer no terreno sólido do entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer danos morais. (grifo do autor)

Outro argumento utilizado é o fato de que não existe na Lei a necessidade de expressão de dor pela vítima e nem que exprima sua aflição para se concretizar o dano extrapatrimonial. Segundo este entendimento, a pessoa jurídica ante sua abstração moral, desprovida de sentimentos, não torna inexistente a ofensa imaterial. (RIBEIRO, 2004, p. 141).

Essa visão é defendida veementemente por Santos (2003, p. 140):

Partindo da idéia restritiva de que a concepção do *dano moral* estriba-se no detrimento causado ao espírito, repercutindo no mais recôndito dos

sentimentos e em simetria com este pensar, poderia parecer que a pessoa jurídica, por não ser um ente que tenha alma, não padeceria *dano moral*. Ora, se o dano moral não exige derramamento de lágrimas como no caso que envolva crianças de tenra idade, os loucos e a pessoa que estiver em profundo estado de coma, levando vida vegetativa, a pessoa jurídica, que por ela mesma não tem ânimo, pode sofrer dano moral. (grifo do autor)

Importante se faz destacar a posição de Machado (2000, p. 68-71), que disserta acerca dos danos morais com repercussão econômica:

O dano moral pode ter, e pode não ter repercussão econômica. [...] Tem caráter subjetivo, e a repercussão econômica é uma potencialidade, que não se confunde com o próprio dano. Assim, se alguém noticia um fato que evidencia a falta de higiene de um hospital, ou de um restaurante, tal notícia pode ferir o bom nome, o bom conceito, e por isto mesmo constituir um dano moral de que é vítima a pessoa, física ou jurídica, proprietária do hospital, ou do restaurante. É provável que algumas pessoas deixem de ir ao hospital, ou ao restaurante, em consequência da referida notícia. Trata-se, pois, de um dano moral com repercussão econômica, que é sempre presumida em face das circunstâncias qualificadoras do dano moral, e de sua vítima.

O referido Doutrinador também traça a diferença entre dano patrimonial ou econômico e dano moral com repercussão econômica, sendo que naquele a redução do patrimônio é atual e passível de quantificação, enquanto no último trata-se de presunção da redução do valor econômico do patrimônio.

Machado (2000, p. 68-71) continua a dissertar, agora apresentando a distinção entre repercussão econômica e lucro cessante:

Diversamente da repercussão econômica do dano moral, que em muitos casos é presumida, como acima se disse, o lucro cessante tem caráter objetivo e carece de demonstração. É sempre quantificável, ainda que não se exija nessa quantificação uma exatidão matemática.

E, por fim, Machado (2000, p. 68-71) se posiciona quanto ao dano moral à pessoa jurídica:

Quem sustenta a tese afirmativa geralmente está a se referir à repercussão econômica do dano moral. Na verdade, uma pessoa jurídica pode ser atingida em seu bom conceito, em sua credibilidade, mas não se pode falar em dano simplesmente moral puro, em se tratando de uma pessoa jurídica, posto que esta não tem sentimento, não sofre a dor moral, e por isto mesmo não tem direito a indenização. Terá direito a indenização, isto sim, se houver repercussão econômica.

Dessa forma, essa teoria apresenta-se como um contra-ponto aos que defendem a impossibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais, pelo fato de que o dano causado a tais entes acarretaria apenas em redução no seu patrimônio, sendo sempre quantificável, portanto, sustentando-se que a pessoa jurídica só poderia ingressar em juízo para pleitear danos materiais, inclusive lucros cessantes, o que é contestado pelo entendimento apresentado.

#### 4.3 MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS PÁTRIAS CONTÁRIAS À POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS

Apesar de serem minoritários, encontram-se posicionamentos jurisprudenciais no Brasil que são pela impossibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais.

O único caso em que se pode dizer que é majoritária e esmagadora a jurisprudência, é no sentido de que a pessoa jurídica não pode sofrer dano moral sob a fundamentação de que possui honra subjetiva, uma vez que esta, como visto até agora, entende-se que é exclusiva da pessoa física.

A título de exemplo, decidiu o Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível de n. 1.0024.05.815948-4/001, julgada em 05/05/2009, sob a relatoria do Desembargador José Afonso da Costa Cortês:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DE QUEM PRATICOU O ERRO. RECURSO ADESIVO. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. PROVA DO DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETROS. ART. 20, § 3º DO CPC. A teoria do risco profissional estabelece que a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano, mormente se o dano decorreu de seu erro. A teoria da culpa leva à responsabilidade do banco, do mesmo modo, pela negligência na prestação do serviço. O art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor leva ainda à responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela má qualidade ou erro. **À pessoa jurídica não assiste o direito à indenização por dano moral puro ou honra subjetiva. A possibilidade de ocorrência de dano à honra da pessoa jurídica repousa na noção de honra objetiva, consubstanciada na reputação, no conceito e no prestígio que o ente jurídico goza perante a sociedade, terceiros ou na região em que atua.** A pessoa jurídica faz jus à indenização desde que comprove que o ilícito tenha abalado sua honra objetiva. Ao fixar os honorários advocatícios, deve o julgador observar os



parâmetros dispostos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, de modo que o trabalho desempenhado pelos procuradores da parte vencedora seja devidamente recompensado. (BRASIL, TJMG, 2009). (grifou-se)

Ainda nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 2003.025252-5, na qual teve como Relator o Desembargador Newton Janke:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESAPARECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO DE CARTULAS PARA A COMPRA DE PRODUTOS DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

1. O banco tem responsabilidade pela guarda dos talonários de seus clientes, disso resultando, como consectário natural, que será responsável pelos prejuízos sofridos por terceiro ao receber cheques como meio de pagamento, cuja compensação posterior foi inviabilizada em virtude de desaparecimento de talonário que não foi entregue ao correntista.

**2. O predicado da honra subjetiva é privativo da pessoa física;** a pessoa jurídica somente pode ostentar honra objetiva, significando isso que o direito à reparação por danos morais lhe assistirá se e quando for molestada em sua imagem e reputação exteriores. (BRASIL, TJSC, 2008). (grifou-se)

Dessa forma, a grande discussão que ocorre nos Tribunais é se a pessoa jurídica possui ou não honra objetiva, para então saber se faz jus à indenização por danos morais.

Ribeiro (2004, p. 154-155) afirma que o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado do Maranhão também já se posicionou de forma a entender que não há de se cogitar em danos morais à pessoa jurídica, narrado desta maneira:

O Tribunal de Justiça Maranhense, de sua vez, não tem de todo remansoso o posicionamento acerca da matéria. A sua Segunda Câmara Cível, no julgamento do Apelo n. 004217/90, pautou-se pela incapacidade da pretensão indenizatória, porquanto 'sendo o dano moral violação a direito da personalidade, inato a pessoa humana, descabe falar-se em dano moral sofrido pela pessoa jurídica'.

Encontra-se aí o fundamento já abordado no primeiro tópico deste capítulo, de que o dano moral é exclusivo da pessoa humana, pois a pessoa jurídica não possui sentimentos e não padece de tristeza ou de dor.

No Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, também já houve posicionamentos neste sentido. A Apelação 1996.001.04171, julgada em 28/08/1996, de Relatoria do Desembargador Carlos Motta, possuía, entre outros

pedidos, o de reconsideração do ressarcimento do alegado dano moral sofrido pela pessoa jurídica Apelante, como se segue na íntegra da Ementa:

Seguro. Ação Ordinária de Indenização. Estabelecimento comercial parcialmente destruído por incêndio. Comprovado, através de perícia, que o sinistro foi provocado por arrombadores não identificados que, na calada da noite, penetram no imóvel, impõe-se a obrigação de indenizar, na conformidade do contrato. Realizada a condição suspensiva constante da apólice, tem o segurado direito ao recebimento da indenização, cujo montante deverá ser apurado em execução, face à não comprovação do valor dos prejuízos na fase da *actio*. **Danos Morais. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo de dano moral.** Lucros cessantes. Sem prova do que perdeu efetivamente, ou do que não se continuou a ganhar, é incogitável o ressarcimento da simples conjectura do que se ganharia. (BRASIL, TJRJ, 1996). (grifou-se)

Apresentada a ementa, segue-se os principais pontos do voto do Relator, acompanhado unanimemente no presente Acórdão, pertinente à matéria aqui tratada:

[...]

De igual sorte a pretensão por recebimento por danos morais é inacolhível. **Sem embargo de conspícuas opiniões em contrário, melhor posição é a dos que sustentam a impossibilidade da pessoa jurídica ser sujeito passivo de dano moral. Dano moral é a violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão material.** [...]

**Não há que se confundir dano moral com dano material indireto, que se caracteriza quando, em si mesmo, o dano é moral, mas repercute no patrimônio** como ocorre, 'in exemplis' com o abalo do crédito provocado pela divulgação de fatos comprometedores do bom conceito comercial da empresa. (grifou-se)

O fundamento do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator lembra o entendimento de Machado (2000, p. 69), que defende a tese do dano moral com repercussão econômica e o diferencia do dano moral puro:

O dano moral é sempre de natureza subjetiva. Afeta sempre elementos imateriais que embora possam ter valor econômico não são objetivamente avaliáveis. Pode ter, e pode não ter repercussão econômica. Quando não tem, diz-se que trata de um dano simplesmente moral, ou dano moral puro. Distingue-se do dano moral com repercussão econômica porque não implica diminuição do patrimônio da vítima, nem atual nem futura. Afeta somente o patrimônio moral, a honra, o bom nome, o conceito de que a vítima desfruta no meio social em que vive.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já seguiu o entendimento exposto até agora neste tópico. A Apelação Cível 59833183, julgada em 26/05/1999, possui a seguinte ementa:

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.**

Ao banco é assegurado o direito de regresso, sendo credor de boa-fé, permanecendo seu direito de crédito decorrente do endosso translativo, sem vinculação com o negócio subjacente. Descabe a anulatória da duplicata, pois obstrui a possibilidade de eficácia da cártula.

**Dano moral à pessoa. Impossibilidade ante a consideração como agente passivo, uma vez que não é atingida em seu direito subjetivo, requisito da pessoa física.**

Apelação provida, em parte, e, desproveram, por maioria, vencido o Relator no ponto, o recurso adesivo. (BRASIL, TJRS, 1999). (grifou-se)

Tal recurso obteve o pleito de indenização por danos morais à pessoa jurídica em recurso adesivo negado por maioria de votos, sendo vencido o voto do Desembargador Relator Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior. O Presidente Desembargador Osvaldo Stefanelo acompanhou na íntegra o voto do Desembargador Revisor João Pedro Freire, aqui disposto em parte:

[...]

A questão versada no recurso adesivo, diz somente com o pedido de indenização por danos morais formulado por pessoa jurídica que, esta Câmara tem reiteradamente reconhecido a sua impossibilidade de sofrer dano moral, uma vez que tem como pressuposto básico para tal ofensa, o direito subjetivo representado pela dor, mágoa ou ressentimento pelo agente ofendido, o que não é o caso referente à pessoa jurídica em tela.

**Como entidade jurídica não pode sofrer dano psicológico, não há como se pretender indenizá-la moralmente. Poderia ser o caso de indenização por ato ilícito ou por perdas e danos, sempre com natureza patrimonial, mas estes deveriam ser provados.**

**Diz o art. 5º, inc. X, da Carta Magna, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

**Pela própria redação do dispositivo vê-se que o legislador constituinte concedeu às pessoas naturais a possibilidade de pleitear ressarcimento de todos os danos, sejam de ordem material, sejam de ordem moral, e tanto é assim que o texto trata de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, que são, tirante a última, inerentes à pessoa física.**

**Com efeito, tenho bastante dificuldade em entender como se possa violar a intimidade de uma sociedade, ou profanar a vida privada de uma empresa, ou conspurcar a honra de uma associação e ficaria realmente espantado se alguma delas caísse em prantos ou em profunda depressão pela injusta ofensa.**

**Havendo violação do bom conceito de uma pessoa jurídica, e. g., por ofensas a seu nome, à sua imagem perante o público, etc., a ofensa**

**redundará sempre em uma menor valia econômica, em diminuição de lucro, de ganho patrimonial, em frustração de um proveito monetário esperado, ou não terá havido ofensa.**

**A pessoa jurídica não pode, por coerência e lógica, ser afetada em sua essência porque essencialmente é um ente de razão, uma ficção legal, mas pode, isto sim, ser atingida em seus fins e objetivos e estes sempre terão correspondência pecuniária.**

[...]

O egr. 4º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento dos Embargos Infringentes 17/94, em 27.04.94, perfilhou tal entendimento em aresto assim ementado: *“A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo de dano moral. O elemento característico do dano moral é a dor em sentido mais amplo, abrangendo todos os sofrimentos físicos ou morais, só é possível de ser verificada nas pessoas físicas. O ataque injusto ao conceito pessoa jurídica só é de ser reparado na medida em que ocasiona prejuízo de ordem patrimonial”*. (RT, 716/258).

Da mesma forma, o saudoso Dr. Leonello Paludo, no Tribunal de Alçada, sustentava que... *“a autora, em sendo pessoa jurídica, não está afeta ao dano psicológico. Poderia ter sofrido, eventualmente, algum prejuízo com o aponte indevido do título. Assim, caberia indenização por perdas e danos, mas não indenização por dano moral, onde objetiva indenizar a dor da pessoa pela ofensa. Ora, não sofrendo dano psicológico, a entidade jurídica, não há como se pretender indenizá-la moralmente.”* (Julgados do TARS, 95/242).

Em que pese o longo arrazoado, o pedido formulado pela recorrente foi no sentido de que seja concedida a indenização por dano não-patrimonial, o que como já foi dito, descabe, assim, o pleito indenizatório.

Nego o provimento do recurso adesivo. (grifou-se).

O Desembargador Relator possuía o entendimento incisivo de que a pessoa jurídica não pode ser vítima de danos morais, pois, de acordo com sua compreensão, a pessoa jurídica não possui direitos de personalidade, portanto, não fazendo jus a qualquer proteção neste sentido, apenas possuindo guardada ao seu patrimônio.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Luis Carlos de Barros, quando da Relatoria na Apelação Cível 811346400, julgada em 27/09/2000, em decisão unânime, pronunciou-se desfavorável à indenização por danos morais à pessoa jurídica, defendendo a tese de dano à imagem, mediante comprovação do prejuízo. Desta forma, segue-se os principais pontos de seu voto:

Tem-se ‘como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação’. (...) O que se repara é ‘o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado’. (Vide Augusto Zenum, ‘in’ Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90)

Ora, portanto, em princípio não é possível conceder a reparação de um dano moral à uma pessoa jurídica, pois, a mesma não é um ser humano, suscetível de sentir dor, emoção ou sofrimento espiritual.

**Poder-se-ia tão somente, em termos de pessoa jurídica, analisar um possível dano à sua imagem e conceito junto ao mercado, para a eventual concessão de uma indenização por dano moral.**

Destarte, imprescindível a prova de ocorrência de efetivo abalo à imagem e ao crédito da pessoa jurídica, junto ao mercado, para a eventual concessão de uma indenização por dano moral.

**E somente é possível averiguar de forma objetiva a existência de danos à imagem e ao nome da pessoa jurídica, pois, como dito não sendo a pessoa jurídica uma pessoa natural, inviável presumir a existência de uma subjetiva dor, sofrimento, emoção ou aflição.**

Ora, em termos objetivos, apenas é viável concluir pela ocorrência de danos à imagem ou ao nome da pessoa jurídica, na hipótese de trame de causalidade entre o ato considerado danoso e a materialização de danos extrapatrimoniais. (BRASIL, TJSP, 2000). (grifou-se)

Por fim, até mesmo no Superior Tribunal de Justiça, que possui a inteligência atual da possibilidade da pessoa jurídica ser ressarcida por danos morais, já houve manifestações divergentes.

Em votos vencidos, no Julgamento do Recurso Especial 147.702/MA, o ex-Ministro do STJ, Carlos Alberto Menezes Direito, e o também ex-Ministro Eduardo Ribeiro, sustentaram a inaplicabilidade da indenização de danos morais à pessoa jurídica. Assim, transcreve-se parte do voto do Relator Ministro Eduardo Ribeiro:

[...]

A dificuldade inicial, quando se cuida da matéria, reside no próprio conceito de dano moral. Parece-me insatisfatório entendê-lo simplesmente como o dano não-patrimonial, como muitas vezes se faz. Certo que se pode alcançar idéia bastante precisa do que seja dano patrimonial, fazendo-o corresponder ao de natureza material. Ter-se-á por verificado quando haja diminuição do patrimônio, ou frustração de expectativa de ganhos que pudessem ter como certos. Afirmar que dano moral consistirá em tudo aquilo que não corresponda a tal concepção, levará, em verdade, a deixar a questão sem resposta.

O problema, a meu sentir, está justamente neste ponto. Parcela significativa da doutrina, procurando um conceito positivo de dano moral, afirma que esse ocorre quando resulta de uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a privação do prazer. Claro está que, isso admitido, a pessoa jurídica não teria como sofrer dano moral.

Os que sustentam possa ela ser sujeito passivo de tal dano partem da consideração de que, se a pessoa jurídica carece de sentimentos, não havendo cogitar de honra subjetiva, tem, entretanto, o que se costuma chamar de honra objetiva, ou seja, a boa reputação, o bom nome.

[...]

Para que se admita o ressarcimento da agressão à chamada honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em sua boa reputação, será mister o ataque à reputação, desconsiderando o que disso advenha. Mais, importa desprezar por completo se resultou alguma lesão. Sem isso perquirir, entretanto, não será possível verificar se existe dano a reparar.

**Permito-me insistir. A reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa**

**poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico. De outro lado, o injusto sacrifício da boa fama, conforme as circunstâncias, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, evidentemente, mas para seus dirigentes.** Se nada disso ocorreu, não haverá dano a ressarcir, podendo-se concluir, com Agostinho Alvim, não se saber 'em que consistirá esse dano moral, que nem é dor, nem prejuízo'. (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências – 3ª ed - .p. 216)

[...]

**Observo, por fim, que não parece valiosa a invocação do que dispõe a Constituição. Certo que não estabeleceu distinção entre pessoas físicas e jurídicas, ao prever a indenização do dano moral. Para obtê-la, porém, o primeiro passo será demonstrar que existiu, e isso o que se nega, tratando-se de pessoa jurídica.**

[...]

(grifou-se)

Acompanhando o voto do Relator, o ex-Ministro do STJ, Carlos Alberto Menezes de Direito, teceu comentários importantes acerca do tema:

A minha convicção é a mesma do Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. **De fato, qual é o suporte jurídico para admitir o dano moral da pessoa jurídica? Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra honra em relação a uma pessoa jurídica.**

**O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. Em nenhuma hipótese, e é um fato insuscetível de contestação, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**

Tudo o que se passa na esfera empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. Se, por exemplo, contra uma instituição financeira é assacada afirmação mentirosa sobre sua capacidade de cumprir os compromissos com seus clientes, é evidente que não há falar em dano moral, mas, sim, em dano à credibilidade da empresa com repercussão patrimonial, assim a fuga dos clientes ou o encerramento das contas. **O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida na sua dignidade, sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo.**

[...]

(BRASIL, STJ, 1997). (grifou-se)

Observa-se que o fundamento de ambos os Ministros consiste em que o dano moral é exclusivo da pessoa física, admitindo-se, segundo eles, apenas a ocorrência de dano patrimonial para a pessoa jurídica. O Ex- Ministro Carlos Alberto Menezes Direito contesta, inclusive, a diferenciação Doutrinária feita entre honra objetiva e honra subjetiva.

#### 4.4 MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS PÁTRIAS FAVORÁVEIS À POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANOS MORAIS

Hodiernamente, os Tribunais Pátrios possuem o entendimento praticamente pacificado de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, como bem assinala Santos (2003, p. 143):

[...]

Muito maior é a posição daqueles que compreendem que a pessoa jurídica pode sofrer danos extrapatrimoniais. A sedimentação de tal entendimento vai aos poucos sufocando aquele outro que desconsidera por completo a possibilidade de a pessoa jurídica padecer essa modalidade de dano. Mais consentâneo com a realidade de nossos dias e porque a pessoa jurídica, como criação do Direito, não é ficção, nem ente abstrato, há de receber proteção em toda sua dimensão, independente da ausência de espiritualidade.

[...]

Como apresentado até agora, verificou-se que a Doutrina que admite a possibilidade da pessoa jurídica ter sua honra protegida, fundamenta que estes entes possuem apenas honra objetiva, pois a honra subjetiva é exclusiva da pessoa física.

Contudo, o Desembargador Sebastião T. Chaves, do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, no julgamento da Apelação Cível 00.001480-0, entendeu de forma diversa, como expõe Ribeiro (2004, p. 151-152):

[...]

Quando do julgamento da Apelação Cível n. 00.001480-0, manejada pelo Banco do Brasil S/A, este alegou que em nenhum momento foi provado prejuízo, pressuposto fundamental para a reparabilidade do dano. A tese posta em discussão jurisdicional versava sobre a necessidade de se demonstrar a existência do prejuízo, para se indenizar a ofensa à honra. Era típica hipótese de dano moral com reflexo patrimonial, ou dano moral refletido.

A conduta do banco, pelo que se viu, não se limitou apenas em apontar indevidamente o título para protesto, mas também em inseri-lo na SERASA. Mas não obteve êxito no reclamo recursal. O Desembargador Sebastião T. Chaves entendeu, que na feição dada ao dano moral pela Constituição Brasileira de 1988 destaca-se, no seu primeiro artigo, inciso III, a consagração da dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito que hoje pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade.

Dessa forma, o dano moral adquire nova feição e maior dimensão, uma vez que a dignidade humana é a base de todos os valores morais, traduz-sena essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade – todos são englobados no direito à dignidade.

À luz da Constituição, o dano moral é nada mais do que a violação do direito à dignidade. E por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu a pela reparação do dano moral. Este é o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral.

Seguindo esta linha de raciocínio, afirmou que toda agressão à dignidade pessoal lesa a honra. Constitui dano moral e é por isso indenizável. Entretanto, salientou que, como já afirmado em outras oportunidades, não basta apenas existir a previsão legal para aferir a responsabilidade do agente, mas a comprovação dos danos sofridos, *in casu* que tenha ocorrido algum prejuízo, ou seja, que tenha desgastado a dignidade.

E foi além o Desembargador Sebastião T. Chaves, obviando que a conduta do banco oportunizou um constrangimento que abalou a dignidade da empresa. Esta, tendo atividade comercial, necessita de crédito para gerir suas atividades, dada a situação sócio-econômica da nação brasileira. Afirmou que sendo pessoa jurídica, dada a sua personalidade, o dano exterioriza-se por meio do constrangimento suportado pelos seus sócios.

[...]

Outrossim, aduziu Sebastião T. Chaves que a inclusão do nome em cadastro restritivo **'impossibilita a obtenção de crédito e, por sua vez, causa constrangimento que afronta à honra subjetiva e objetiva do negativado'**. (grifou-se).

Observa-se que, à primeira vista, o raciocínio do Excelentíssimo Desembargador é no sentido de que a pessoa jurídica possui tanto honra objetiva como honra subjetiva, o que contraria tudo até agora estudado, pois esta não é a linha de pensamento majoritária dos que afirmam a possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Para esta corrente, estes entes possuem apenas honra objetiva, como dispõe Santos (2003, p. 143):

[...]

Embora não seja titular de honra subjetiva que vem a ser a dignidade, o decoro e a auto-estima, caracteres exclusivos do ser humano, a pessoa jurídica detém honra em seu substrato objetivo. Sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem (no sentido lato da expressão) forem vilipendiados em decorrência da ilicitude cometida por alguém, o direito deve estar presente para sujeitar o agressor à indenização por *dano moral*. (grifo do autor)

[...]

No Tribunal do Estado de São Paulo, há uma corrente entre os Desembargadores que admitem o dano moral à pessoa jurídica somente se houver comprovação do prejuízo causado. Esta foi a fundamentação utilizada pelo Desembargador Elmano de Oliveira, seguida pelos Desembargadores Tércio Negrato e Maia da Rocha, na Apelação 7036263-7, julgado em 04/06/2008, em que a Apelante era pessoa jurídica de direito privado e se insurgia contra a sentença de primeiro grau que negou os danos morais pelo protesto indevido de título de crédito,



pois este teria sido protestado após seu pagamento. Assim sendo, pronunciou-se o Eminente Desembargador Relator quanto aos danos morais:

[...]

Tampouco, no envolver da contenda, positivou-se **o dano moral**, que nesse caso, envolvendo **duas pessoas jurídicas, haveria de ser cabalmente comprovado, de modo a mensurar eventual prejuízo extrapatrimonial**.

Neste diapasão:

**‘Para que a pessoa jurídica faça jus a indenização por título de crédito, necessária se torna a demonstração efetiva do prejuízo’** (RT 731/286).

[...]

(BRASIL, TJSP, 2008). (grifou-se)

No mesmo sentido foi o voto do Desembargador Soares Levada, na análise da Apelação Sumaríssima 7000315300, julgada em 10/09/2009, seguido pelos demais Desembargadores. No caso em tela, a Apelante pleiteava reforma da sentença de primeiro grau que julgou procedente os pedidos de indenização por perdas e danos materiais e morais feitas pela Apelada, alegando aquela que foi vítima de assalto, ou seja, caso fortuito, motivo pelo qual, vários títulos foram protestados contra a última.

[...]

Não há porém o dano moral. À pessoa jurídica não basta o só fato da coisa para caracterização do dano moral (o protesto, no caso); **é preciso a prova efetiva do abalo de crédito e/ou à reputação da vítima**, do que não há prova alguma nos autos, mas mera alegação genérica na inicial.

E isto porque, detentora apenas de honra objetiva, não se pode imaginar à pessoa jurídica o que se presume em relação à pessoa natural, quando de uma indevida restrição creditícia: abalo emocional, transtorno psíquico, angústia, etc., sentimentos inexistentes nas empresas, obviamente.

Afasta-se a condenação por danos morais, mantida a r. sentença no tocante aos danos materiais. [...]. (BRASIL, TJSP, 2009). (grifou-se)

Portanto, por esses entendimentos, não há o chamado dano *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação do prejuízo quando se tratar de pessoa jurídica.

Contudo, não é o que se tem prevalecido nos Tribunais Pátrios, como assinala Santos (2003, p. 143):

No Direito brasileiro, a profunda e oxigenadora interpretação feita pelos Tribunais, aponta para a indenização das pessoas jurídicas sempre que existir abalo em seu bom nome. Os arrestos identificam esse dano como sendo moral. Porém, em sincronia com o que vem sendo aqui defendido, em havendo ofensa ao bom nome ou abalo no crédito de qualquer sociedade comercial, o dano pode ser patrimonial, mas, também, moral.

[...]

Fundamentando-se que a pessoa jurídica possui honra objetiva, tem-se julgado que esta deve ser protegida e o dano moral causado é presumido, ou seja, independe de comprovação.

O STJ, ao editar a Súmula 227, em 0/10/1999, com o enunciado: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, tentou pacificar a matéria nos Tribunais, contudo, a divergência, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, ainda existe, como visto até aqui.

Antes mesmo da referida súmula, a análise dos pleitos de indenização moral para pessoa jurídica, normalmente, encontrou aceitação entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em 09/08/1995, ao julgar o Recurso Especial 60033-2/MG, o Ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar, seguido na íntegra pelos demais Ministros julgadores, proferiu seu voto:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a **honra subjetiva**, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc. causadores de dor, humilhação, vexame: a **honra objetiva**, externa ao sujeito, que os outros dispensam à pessoa. [...] A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

[...]

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). (BRASIL, STJ, 1995).

O referido Ministro, ao proferir seu voto no julgamento do Recurso Especial 487.979/RJ, na data de 17/06/2003, sustentou que o dano moral, assim como ocorre com as pessoas físicas, também é presumido, quando se trata de pessoa jurídica, citando, inclusive, precedente do STJ:

Segundo reiterada jurisprudência desta Quarta Turma, **a existência de indevido protesto de título é causa por si só de dano extrapatrimonial, o que se aceita a partir de um juízo de experiência, independente de prova da efetiva diminuição do conceito ou da reputação da empresa cujo título foi protestado.** Qualquer um sabe dos efeitos que daí decorrem. Cito o precedente:

‘1 – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo’ (Resp 171084/MA, 4ª Turma, rel. o em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998). (BRASIL, STJ, 2003). (grifou-se)

O STJ vem reafirmando este posicionamento, reiteradas vezes, como é exemplo o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 951.736 – DF, julgado em 18 de dezembro de 2007, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ministro Fernando Gonçalves:

[...]

Ademais, conforme entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça, em casos de inscrição indevida nos cadastros de restrição de crédito, **a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) satisfaz-se com a demonstração da existência da conduta irregular, independente da prova objetiva do abalo à honra ou à reputação sofrido pela recorrida.**

[...]

(BRASIL, STJ, 2007). (grifou-se)

Dessa forma, grande parte dos julgados tem seguido esta tese, encontrando-se adeptos, até mesmo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, como visto, possui entendimentos de que só é admissível o dano moral à pessoa jurídica no caso de comprovação do prejuízo. Assim sendo, decidiu o Excelentíssimo Desembargador Thiago de Siqueira, ao julgar a Apelação 1301143100, em 17/06/2009:

[...]

Relativamente ao dano moral, é de se verificar que é evidente, no caso, a sua ocorrência, na medida em que se reconheceu que se trata, aqui, de título sem causa, tendo a autora sacada, por isso, sofrido indevidamente as conseqüências de seu protesto. A lavratura deste ato implicou, efetivamente em que fosse indevidamente considerada, por ato dotado de fé pública lavrado pelo cartório e que é levado ao conhecimento dos órgãos de proteção ao crédito, como inadimplente, maculando, assim, o seu nome. **A demandante faz jus, por isso, à respectiva indenização, sendo dispensável, nesta hipótese, a prova da ocorrência de mencionado dano, posto que decorre do próprio ato violador.**

[...]

(BRASIL, TJSP, 2009). (grifou-se)

No Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, encontram-se posicionamentos que comungam com o atual entendimento do STJ, como se observa na Apelação Cível 2003.004663-1, de Relatoria do Doutor Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, julgado em 25/03/2004:

[...]

No que se refere ao pedido de exclusão da indenização por danos morais, este não merece guarida, haja vista que **a mera indicação a protesto de título destituído de causa subjacente, é móvel suficiente para gerar danos morais à pessoa jurídica que rapidamente teve de tomar as medidas necessárias para suspender a prosseguimento do ato notarial, o qual, se levado a efeito, culminaria por causar prejuízos ainda maiores, tudo o que demonstra o efetivo abalo, a inegável perturbação, a imprescindível obediência e necessidade da adoção de uma série de providências por parte da recorrida, tudo o que, inequivocamente, causou-lhe fundada apreensão e temor, exigindo-lhe agilizar pleitos judiciais.**

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, coloca-se, de início, que a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais, encontrando-se referida matéria já sumulada pelo Superior Tribunal e Justiça (Súmula 227), vejamos:

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."(Súmula 227 STJ)

Os que defendem a impossibilidade de indenização das pessoas jurídicas por dano moral, sustentam que por não haver abalo psíquico tal reparação é desnecessária, contudo, **há de se observar que a honra objetiva da empresa pode ser vilipendiada nos casos em que sua reputação é afetada perante a sociedade, gerando, ao causador, o dever de indenizar.**

Desta forma, entre os atos ilícitos que ensejam reparação, encontra-se, hodiernamente, o protesto indevido de títulos, sendo inegável a repercussão de tal ato na sociedade. Assim, em vista da iminência do protesto e da visualização das conseqüências nefastas deste ato para a pessoa jurídica, conclui-se que há sim abalo moral passível de indenização, sem contar a necessidade de contratar advogado, em tempo exíguo, de sorte buscar a sustação do ato causador do abalo indevido.

Extraí-se dos autos que o apelante tornou-se proprietário do título quando da celebração de contrato de desconto bancário com a empresa ré, indicando para protesto a duplicata sem aceite, deixando de averiguar, mormente de possuir, documento hábil comprobatório da realização de negócio jurídico mercantil entre a emitente da cambial e a sacada (compra e venda mercantil/prestação de serviço), agindo, desta forma, com negligência ao indicar ao tabelionato cártula eminentemente causal, destituído de instrumentos que demonstrassem a higidez da *causa debendi*. Ademais, vislumbra-se que não foi carreada ao feito qualquer prova, mínima que fosse, capaz de demonstrar a existência de vínculo apto a autorizar o saque da cártula em referência, motivo pelo qual se conclui legitimamente que a duplicata é inexigível, não tendo havido entre as partes originárias relação material justificadora da expedição do título, fato que atrai responsabilidade tanto da sacadora quanto da instituição financeira pelos eventuais danos que do ato de apontamento sobrevierem.

Assim, presume-se ter sido causado dano moral à apelada, vez que o abalo originado da cobrança indevida trouxe desconfortos injustamente infligidos que merecem ser reparados mediante justa indenização, tornando desnecessária a produção de prova em concreto do dano, vez que o ato perpetrado pelas demandadas feriu a honra objetiva da autora, causando-lhe prejuízos frente a sociedade, notadamente se levado em consideração de que o bom nome é dado objetivo de maior relevância para aquele que atua no ramo do comércio, em que a reputação está na exata proporção de seu crédito na praça.

**Neste norte, para ter o direito à indenização por danos morais, não se exige a efetiva comprovação da ocorrência de malefícios concretos às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa lesada.**

[...]

(BRASIL, TJSC, 2009). (grifou-se)

Por fim, poder-se-ia colocar aqui diversos outros julgados, mas a base do entendimento que prevalece hoje no ordenamento jurídico pátrio é que há a possibilidade dos danos morais sofridos por pessoa jurídica, sendo este presumido, quando houver um abalo em sua honra objetiva.

## 5 CONCLUSÃO

Tendo finalizado o trabalho, cumpre, ainda, apresentar as conclusões a que se chegou com o estudo. Referidas conclusões foram feitas com base nas considerações finais de cada capítulo deste trabalho, buscando fornecer ao leitor uma visão geral do assunto.

Para responder ao objetivo geral, aqui lembrado: “apresentar teses existentes em nosso ordenamento jurídico acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais”, o estudo propiciou um panorama detalhado do assunto.

Assim, neste trabalho acadêmico, foram tratados, no segundo capítulo, aspectos históricos dos danos morais, conceituação, os elementos necessários para sua caracterização, previsão Constitucional e definição dos direitos personalíssimos, bem como se trouxe, em um primeiro momento, de maneira mais genérica, os que mais se possuem discussão na Doutrina, acerca de sua aplicabilidade às pessoas jurídicas. Fez-se fundamental este assunto para auxiliar na compreensão das teses defendidas colocadas nesta monografia.

No terceiro capítulo, preocupou-se em abordar mais especificamente a pessoa jurídica em si, trazendo-se um breve histórico, que mostrou a sua importância na sociedade, a discussão quanto à sua natureza jurídica, a sua classificação doutrinária, e as posições doutrinárias quanto aos direitos da personalidade e da pessoa jurídica.

Por fim, com a base dada anteriormente, no quarto capítulo, colocou-se as teses doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema principal deste trabalho monográfico, ou seja, a possibilidade ou não da pessoa jurídica poder sofrer danos morais, apresentando-se as mais diversas linhas de pensamento.

Com o presente estudo, verificou-se que o tema não está tão consolidado, como muitas vezes se pensa. Foram apresentados aqui argumentos convincentes e muito bem fundamentados de ambas as correntes.

O que não se pode discutir é que a pessoa jurídica merece proteção, pois diante de sua importância no meio social, não pode deixar de ser tutelada pelo Direito, inclusive sendo criação deste. O meio pelo qual se dará esta proteção é a grande dificuldade vigente, como visto até aqui.

Afirmar que à pessoa jurídica só caberá indenização por lucros cessantes é um tanto quanto temeroso, pois a prova deste é muito difícil de ser constituída. Se esta tese fosse admitida, correria o risco de ficar sem guarida, a mercê dos despautérios e atos injustos de outrem.

A teoria de um dano moral com repercussão econômica é bem plausível e bem justificada pelo seu defensor Hugo de Brito Machado, conforme demonstrado anteriormente. Quando é realizada alguma atitude que atente o seu bom nome na sociedade, não há dúvidas que clientes deixarão de tratar com essa empresa, ou no caso de pessoas jurídicas de direito público, a sua credibilidade e seriedade irão diminuir ou simplesmente se extinguir. Portanto, nestas hipóteses, parece que se justifica o dano moral à pessoa jurídica.

O dano à imagem, garantido na Constituição Federal, defendido por Sérgio Junkes, mencionado por Yussef Said Cahali, e julgado como mais adequado às pessoas jurídicas, pelo Desembargador Luis Carlos de Barros, do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, também se apresenta como uma boa solução. Embora, como afirmado por Américo Luís Martins da Silva, o dano moral e dano à imagem se confundam na prática, a diferenciação quanto à pessoa jurídica é de extrema valia, uma vez que esta não pode padecer de tristeza, dor, sofrimentos. Inegável parece, então, que deva ter sua imagem protegida, pois depende de possuir uma credibilidade na sociedade, para que possa continuar exercendo regularmente suas atividades.

Assim sendo, o presente trabalho monográfico não possui o escopo de esgotar o tema, mas apenas contribuir para o debate em um momento que se apresenta tantas teses e tentativas de soluções, para um tema que ainda não foi positivado no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, pode-se afirmar, então, que tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos foram alcançados, acreditando-se que o trabalho venha a servir de importante instrumento para aqueles que desejarem dar continuidade ao estudo do tema ora proposto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2009.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 12 out. 2009.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1916**. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/codigocivil.htm>>. Acesso em: 12 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.05.815948-4/001**. Relator. Des. José Affonso da Costa Cortês. Julgado em: 05 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt\\_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=honra+subjativa+peessoa+jur%EDdica&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=2%2C1998889&dataInicial=&dataFinal=&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=&ano=&txt_processo=&dv=&complemento=&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=honra+subjativa+peessoa+jur%EDdica&tipoFiltro=and&orderByData=0&relator=2%2C1998889&dataInicial=&dataFinal=&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&pesquisar=Pesquisar)>. Acesso em: 23 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2003.025252-5**. Relator. Des. Newton Janke. Julgado em: 14 out 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action;jsessionid=9C8926F0C6B2545E4D1003C68655223E>>. Acesso em: 23 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 1996.001.04171**. Relator. Des. Carlos Motta. Julgado em 28 de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=199600104171&Consulta=\\_](http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=199600104171&Consulta=_)>. Acesso em: 25 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 59833183**. Relator. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior. Julgado em 26 de maio de 1999. Disponível em <[http://tj.rs.gov.br/site\\_php/jprud2/resultado.php](http://tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php)>. Acesso em: 25 out. 2009.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 811346400**. Relator. Des. Luis Carlos de Barros. Julgado em 26 de setembro de 2000. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/confereCodigo.do>>. Acesso em: 25 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 147.702/MA**. Relator. Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 21 de novembro de 1997. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199700638286&dt\\_publicacao=05-04-1999&cod\\_tipo\\_documento=](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199700638286&dt_publicacao=05-04-1999&cod_tipo_documento=)>. Acesso em: 25 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação 7036263700**. Relator. Des. Helio Elmano de Oliveira. Julgado em 04 de junho de 2008. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2678750>>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Sumaríssima 7000315300**. Relator. Des. Soares Levada. Julgado em 10 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4054232>> . Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/sumulas/verbetes\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/sumulas/verbetes_asc.txt)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 60033-2/MG**. Relator. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 09 de agosto de 1995. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199500048175&dt\\_publicacao=27-11-1995&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500048175&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=>)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 487.979/RJ**. Relator. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 17 de junho de 2003. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=413190&sReg=200201667773&sData=20030908&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=413190&sReg=200201667773&sData=20030908&formato=PDF)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 951736 / DF**. Relator. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 18 de dezembro de 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=749401&sReg=200702184006&sData=20080218&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=749401&sReg=200702184006&sData=20080218&formato=PDF)>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1301143100**. Relator. Des. Thiago de Siqueira. Julgado em 17 de junho de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/confereCodigo.do>>. Acesso em: 26 out. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2003.004663-1**. Relator. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 25 de março de 2004. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=dano+moral+pessoa+jur%EDdica+s%FAmula+227+stj&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=Marco+Aur%E9lio+Gastaldi+Buzzi&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAJAAAbpXAAF>>. Acesso em: 26 out. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BUITONI, Ademir. Reparar os danos morais pelos meios morais. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, n 16, p.37-45, Revista dos Tribunais, out./dez. 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CATALAN, Marcos. **Dos danos extrapatrimoniais causados à pessoa jurídica à luz do enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <[http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_convidados\\_catalan\\_02.htm](http://www.professorsimao.com.br/artigos_convidados_catalan_02.htm)>. Acesso em: 14 out. 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 3. ed. Vol.1 São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FONSECA, José Geraldo. **Do Dano Moral da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <[diritto.it/archivio/1/27298.pdf](http://diritto.it/archivio/1/27298.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2009.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos Morais e a pessoa jurídica**. 1. ed. Vol. 4. Coleção professor Rubens Limongi França. São Paulo: Método, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 11. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIORDANI, José Alcir Lacerda. **Curso Básico de Direito Civil – Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

JUNKES, Sérgio Luiz. A pessoa jurídica não pode ser vítima de dano moral. In: ABREU, Des. Pedro Manoel; \_\_\_\_\_ (dir.). **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2007, p. 214-221.

LEÃO, Danilo Felix Louza. **Possibilidade do pedido de dano moral por pessoas jurídicas e sua mensuração**. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9978>>. Acesso em: 14 out. 2009

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Vol.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. Dano moral a pessoa jurídica e o Imposto de Renda. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, março, 2000, p. 67-76.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por dano à honra**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. Danos Morais e direitos da personalidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira; \_\_\_\_\_ (coord.). **Grandes Temas da Atualidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 347-366.

RIBEIRO, Alex Sandro. **Ofensa à honra da pessoa jurídica**. 1. ed. São Paulo: Leud, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. 34. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins. **O Dano Moral e a sua Reparação Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Orlando. **Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil – Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil – Introdução e parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.